



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Parecer Técnico da Câmara Técnica de Planejamento

PT - CTPLAN/CRH nº 02/2024

ASSUNTO: Minuta do Anteprojeto de Lei da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço

1- Identificação:

Este parecer técnico foi emitido pela Câmara Técnica de Planejamento (CTPLAN) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (CRHi), mediante discussões e propostas desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Anteprojeto de Lei da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço (GT-APRM AJ/SL).

2- Das Considerações ao Parecer Técnico:

Em atenção à demanda da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e no processo SEI nº 020.00006072/2023-91:

Considerando que a minuta do Anteprojeto de Lei foi revisada após manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo - CDRM/SP e do Parecer Técnico nº 935753 do Ministério Público;

Considerando a criação do Grupo de Trabalho - GT específico para discussão desse tema no âmbito da Câmara - GT-APRM e que este, durante 2024, reuniu-se nas datas de 27/09/2024, 03/10/2024, 09/10/2024 e 21/10/2024 e;

Considerando que no dia 08/11/2024 foi discutida a minuta final, apresentada no **Anexo 3**, que contempla todas as contribuições para melhoria do texto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

3- Parecer Técnico:

A CTPLAN emite parecer sobre o texto apresentado no Anexo 3:

1. No Art. 64, §2º, sugere-se incluir “O licenciamento e a regularização previsto neste artigo poderá ser exercido pelos municípios **ou por consórcios municipais (...)**”. Ainda no mesmo parágrafo, sugere-se a alteração de “(...) da Resolução SMA nº142, de 25 de outubro de 2018” por “(...) **nos termos das normas em vigor**”;
2. No Art. 66, parágrafo único, sugere-se incluir “O licenciamento de todos os empreendimentos, atividades e intervenções descritas nos incisos I ao X deste artigo poderá ser exercida pelos municípios **e consórcios municipais (...)**”;
3. No Art. 67, §1º, sugere-se incluir “Poderão ser licenciadas pelos municípios ou **consórcios municipais (...)**”.

4- Conclusão:

Diante do exposto, considerando a apresentação sobre o assunto na reunião da Câmara Técnica de Planejamento (CTPLAN) no dia 08/11/2024, **os presentes manifestam-se favoráveis à proposta** para encaminhamento do assunto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, contemplando-se os comentários das discussões do GT no **Anexo 1-A**, o mapeamento revisto no **Anexo 1-B**, a revisão dos padrões urbanísticos no **Anexo 2** e **versão final da minuta incorporando sugestões do PT- CTPLAN 02 no texto constante do Anexo 3.**

Ricardo Luiz Mangabeira

Coordenador Câmara Técnica de
Planejamento – CTPLAN/CRH

Raquel Eliana Metzner

Relatora Câmara Técnica de
Planejamento – CTPLAN/CRH



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

ANEXO 1A - VERSÃO COM COMENTÁRIOS

PROPOSTA DE MINUTA APROVADA PELO CONSEMA CONFORME RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO TEMÁTICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS 398ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº, DE ... DE DEZEMBRO DE 2020

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Alto Juquiá/São Lourenço

Artigo 1º - Fica declarada a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como manancial de interesse regional para o abastecimento público, e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Ribeira de Iguape e Litoral Sul - UGRHI 11-RB, em consonância com a Lei estadual nº 9.866, de 28/11/1997.

§ 1º - Fica delimitada a APRM-AJ/SL coincidente com a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço na porção situada à montante da seção de coordenadas 23º57'03,08" S e 47º11'52,45" O, localizada junto ao Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França, abrangendo parte dos territórios dos municípios de Ibiúna, Itapeperica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra, assim como a parte do município de Juquitiba à jusante do citado reservatório, nos termos do mapa constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AJ/SL são as homologadas e aprovadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul (Deliberação CBH-RB nº 250, de 11/12/2019) e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Deliberação CRH nº xxx, de 19/12/2024), ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Deliberação CONSEMA nº 02, de 24/03/2021), e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo (Deliberação CDRMSP nº21, de 25/09/2023).

Artigo 2º - Em atendimento ao previsto no Artigo 5º e no § 2º do Artigo 31 da Lei nº 9.866/1997, e no Artigo 17 da Lei nº 7.663/1991, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL aprovado pelo CBH-RB, passa a estar inserido no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) da UGRHI 11-RB.

Parágrafo único - O referido PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando os indicadores de qualidade, de demanda e de disponibilidade dos mananciais da APRM AJ/SL, e a evolução do uso e ocupação do solo, sendo essas atualizações aprovadas pelo plenário do CBH-RB, e passando a integrar o PBH da UGRHI 11-RB.

Artigo 3º - A APRM-AJ/SL contará com um Sistema de Planejamento e Gestão - SPG vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL, de caráter consultivo e deliberativo, é o CBH-RB, que poderá estabelecer grupos de trabalho e/ou câmaras técnicas para subsidiar o desempenho das atribuições e governança da APRM- AJ/SL.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL será a Agência de Bacia Hidrográfica, ou entidade equivalente, com atuação na UGRHI 11-RB e, na ausência dessa, o órgão ou entidade indicado pelo Governo do Estado de São Paulo, ouvidos o CBH-RB e o CRH.

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais e pela outorga de direito de uso ou interferência em corpos d'água, exercerão atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle, fiscalização e proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-AJ/SL.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõem o Capítulo VII desta Lei e o Capítulo II da Lei nº 9.866/1997.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Artigo 4º - São objetivos desta Lei:

I - Implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ/SL, integrando setores e instâncias governamentais, sociedade civil e usuários de recursos hídricos, em ações que objetivem a recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

II - Assegurar e potencializar a função da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - Contribuir para o equilíbrio do meio ambiente, minimizando os impactos antrópicos negativos e mantendo níveis adequados de salubridade, por meio do atendimento aos princípios do saneamento básico, da promoção da sustentabilidade no uso e ocupação do solo e da gestão ambiental adequada.

IV - Integrar políticas, programas e ações regionais, setoriais e locais, especialmente que estejam relacionadas ao saneamento ambiental, às infraestruturas, habitação, transportes, à gestão dos serviços ecossistêmicos, uso e ocupação racionais do solo e dos recursos naturais, ao agronegócio sustentável, à melhoria dos indicadores de qualidade de vida da população, entre outros, que sejam relevantes para a conservação e restauração do meio ambiente na sua totalidade;

V - Nortear a implantação controlada de atividades econômicas, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico e a ampliação da arrecadação fiscal dos municípios, incentivando atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

VI - Efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;

VII - Prever mecanismos de incentivo fiscal e compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;

VIII - Estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-AJ/SL;

IX - Estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros de interesse regional para elaborar, atualizar e adequar a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção e recuperação dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

X - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, promovendo a recuperação e melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, e a implementação de equipamentos públicos, possibilitando o acesso aos serviços públicos essenciais;

XI - Possibilitar, estimular e controlar a implantação de loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários, desde que devidamente aprovados, incentivando a adoção de técnicas e soluções sustentáveis, inovadoras ou publicamente reconhecidas, que permitam a individualização de unidades autônomas dentro das normas legais preconizadas pela Lei federal nº 4.591 de 16/12/1964 e pela Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979 (e suas atualizações), respeitadas a legislação ambiental e as diretrizes de cada zona de uso e ocupação da APRM-AJ/SL;

XII - Promover o desenvolvimento sustentável de projetos que utilizem soluções, técnicas e/ou equipamentos especialmente projetados para coleta, afastamento e tratamento de águas residuais e de águas de reuso, que visem: sua purificação para retorno ao meio ambiente em níveis de qualidade iguais ou superiores aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente, ou sua reutilização para aplicação residencial (unifamiliar ou multifamiliar), multiuso ou em atividades econômicas, e desde que aprovados pelos órgãos competentes;

XIII - Promover e garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reordenação do uso e ocupação do território e de recuperação da qualidade ambiental, inclusive, quando pertinente, de ações de remoção e realocação da população ou de equipamentos públicos, e de limitação de atividades econômicas e sociais, a fim de prevenir danos e impactos negativos;

XIV - Estimular parcerias entre instituições e órgãos da administração pública (direta e indireta) dos municípios, do Estado e da União, inclusive desses com organizações da sociedade civil ou com instituições de ensino e pesquisa, visando produzir e disponibilizar conhecimento científico e soluções tecnológicas, adequados às políticas públicas e à sustentabilidade ambiental, socioeconômica, educacional e cultural na APRM-AJ/SL;

XV - Garantir o acesso e promover a transparência de dados e informações sobre a implementação desta Lei e de suas metas;

XVI - Promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais e/ou resultantes de atividades antrópicas, que propiciam a manutenção dos serviços ecossistêmicos disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, através da instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas relevantes provedoras de serviços ambientais, baseados em princípios reconhecidos no Direito Ambiental, tais como protetor-recebedor, usuário pagador e poluidor-pagador;

XVII - Incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-AJ/SL, visando sua recuperação socioambiental;

XVIII - Disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade da água e às condições de regime e de produção hídrica dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

XIX - Promover a conscientização, a participação e corresponsabilidade ambiental da população residente, flutuante e transeunte, através de planos, programas e ações de educativas socioambientais, envolvendo as múltiplas instituições vinculadas à Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

XX - Estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para usos múltiplos, promovendo ações de preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, que estejam em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agronegócio: cadeia produtiva relacionada às atividades agropecuárias, sob o enfoque econômico;

II- Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e pecuária, e suas relações recíprocas;

III - Área permeável: área cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

IV - Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: É uma ocorrência composta por núcleos habitacionais preexistentes, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social e caracterizado pelas seguintes situações:

- a) Ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;
- b) Inadequação habitacional e urbana;
- c) Irregularidade fundiária, urbanística e/ou ambiental;

IV- Boas Práticas Agropecuárias: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos ou de animais e outros produtos, orientadas para cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e suas famílias;

V - Carga Afluente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta a um corpo d'água, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água prioritariamente para o abastecimento público;

VI - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CA: relação entre a área construída e a área total do terreno;

VII - Compensação: processo que estabelece as medidas compensatórias de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;

VIII - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

IX - Equipamentos públicos urbanos: designa bens públicos (instalações e infraestruturas) destinados à prestação de serviços necessários ao atendimento das necessidades das populações urbanas e rurais, implantados em espaços públicos ou privados, podendo ser equipamentos comunitários (de educação, cultura, saúde, lazer, transporte e similares) ou não (infraestrutura de saneamento, infraestrutura do sistema elétrico, infraestrutura de fornecimento de gás canalizado, e congêneres);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

X - Exploração sustentável: é o uso dos recursos naturais por seres humanos para desenvolver as atividades necessárias, de forma adequada em relação às Boas Práticas Agropecuárias e que não prejudique a função ambiental da área, preservando e evitando ao máximo possível os impactos negativos ao meio ambiente ou o esgotamento dos recursos. Essa exploração pode ter ou não finalidade industrial, e inclui espécies vegetais ou animais, nativas ou exóticas, alimentares ou utilizadas como insumo;

XI - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;

XII - Índice de Área Vegetada - IAV: relação entre a área com vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea e a área total do terreno, definido de acordo com a área de intervenção;

XIII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de parcelamento, loteamento, desmembramento ou desdobro;

XIV- Meta de Qualidade da Água: meta de melhoria da qualidade da água dos mananciais da APRM-AJ/SL a ser alcançada e mantida, visando, prioritariamente, o abastecimento público;

XV- Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade ou a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, prevendo a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário ou urbanístico, por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas pelos proprietários da área da ocorrência;

XVI – Pesca amadora ou esportiva: atividade recreativa com finalidade de turismo, lazer ou esporte e de natureza não comercial (no que se refere ao produto de sua captura), podendo ser praticada em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, fazendo-se ou não uso de embarcação ou de equipamentos para suporte à pesca, e praticada de acordo com a legislação pertinente;

XVII - Pré-existência: considera-se preexistente, para efeito da aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até 22.12.2016 e para efeito da aplicação desta lei, nos casos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARA-1, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até 28.02.2021, conforme documento comprobatório;

Comentado [1]: Sugestão da Comissão CTAPRM que seja uma única data 28.02.2021

XVIII - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinados à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social enquadrados como Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARA I;

XIX - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb S – compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores ao ano de 2016, ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal.

XX – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb E – compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores ao ano de 2016, ocupados por população não enquadrada como de interesse social - Reurb S, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal.

XXI - Serviços Ambientais: são todas as atividades humanas que favorecem a conservação ou a melhoria dos ecossistemas e, como consequência, contribuem com a manutenção dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela natureza.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

XXII - Serviços Ecosistêmicos: são as contribuições e os benefícios da natureza para a sociedade, vitais para o bem-estar humano e para as atividades econômicas.

XXIII - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de controle que compreende os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos sistema de drenagem das águas pluviais, tratamento das cargas difusas e de controle de erosão;

XXIV - Sistema individual ou coletivo de Tratamento de Efluentes: conjunto de instalações e equipamentos de esgotamento sanitário para coleta, tratamento e disposição de efluentes domésticos, comerciais ou industriais, instalados em áreas onde não há viabilidade, técnica ou econômica, de interligação com o sistema público de coleta de esgotos, e em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

XXV - Sistema Produtor São Lourenço: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas situado na APRM-AJ/SL, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

XXVI - Taxa de Permeabilidade - TP: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a Área de Intervenção.

XXVII - Áreas de Intervenção: espaço territorial definido e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão do território da APRM-AJ/SL, considerando as especificidades e funções ambientais, visando a aplicação dos instrumentos de planejamento definidos nesta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação, recuperação e proteção dos recursos naturais da APRM -AJ/SL, visando a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade;

b) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, de reenquadramento como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas;

c) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras;

d) Modelo de Correlação entre o Uso e Ocupação do Solo e a Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica.

XVIII - Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta Lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo, Lote Mínimo, Coeficiente de Aproveitamento do Terreno, Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;

~~**XIX** - Adaptação - Considera-se adaptação o conjunto de medidas efetivamente tomadas pelos interessados, na conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental, para compatibilizar as urbanizações, edificações ou atividades existentes com as normas desta Lei e demais legislação referente à proteção aos mananciais.~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

CTPLAN – Excluir inciso XIX / Adaptação não existe na legislação de mananciais atuais (existia somente na legislação de 1976). **JÁ FEITO**

Artigo 6º - São instrumentos de planejamento e gestão:

- I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL, nos termos da Lei nº 9.866/1997;
- II - Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- III - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;
- IV - As Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-AJ/SL;
- V - Modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade de água e regime hídrico;
- VI - Suporte financeiro à gestão da APRM-AJ/SL;
- VII - Incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais;
- VIII - Penalidades por infrações às disposições desta Lei;
- IX - Licenciamento, regularização, compensação e fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo.
- X - Sistemas de monitoramento hidrológico operados pelos órgãos federal, estadual ou municipal competentes na APRM-AJ/SL;
- XI - Leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, Planos Diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;
- XII - Planos Municipais de Saneamento e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- XIII - Outros zoneamentos estabelecidos pelas legislações estaduais e federais, bem como pelos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- XIV - Cadastro Ambiental Rural - CAR.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade da Água

Art. 7º- Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França (doravante denominado Reservatório Cachoeira do França) e seus afluentes, até o ano de 2035, o limite máximo de 75,3 kg/dia (setenta e cinco inteiros e três décimos de quilograma por dia) de fósforo total de carga afluente, desde que atendidos os padrões de qualidade de água para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e, notadamente para o reservatório, o padrão Clorofila-a, nas seguintes condições:

I - Para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no "caput" deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

- a) Rio Juquiá próximo à confluência com Rio São Lourenço; e
- b) No exutório do Rio São Lourenço.

II- Para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no "caput" deste artigo deve ser aplicado em ambiente lêntico o percentil 90 na barragem do Reservatório Cachoeira do França e na captação do Sistema Produtor São Lourenço.

III- As porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

Art. 8º- A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Parágrafo único- Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

Art. 9º- Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada, entre os órgãos do Estado e Municípios, as ações relacionadas:

- I- À disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;
- II- Ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;
- III- À instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental urbano e rural que reduzam o aporte de poluentes ao reservatório.
- IV- Ao fomento e à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;
- V- A incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais de conservação da qualidade e/ou quantidade da água;
- VI - À adoção de medidas e estratégias de sustentabilidade financeira, para a gestão e preservação de mananciais.

Parágrafo único- As metas, prazos e ações serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA considerando os resultados das simulações e cenários do modelo matemático correlação Uso e Ocupação do Solo com Qualidade da Água, e a articulação com o Plano de Efetivação do Enquadramento, cabendo ao CBH-RB as devidas aprovações e incorporação no Plano de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO V
Das Áreas de Intervenção

Artigo 10º - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ/SL para a aplicação de dispositivos normativos de recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei nº 9.866/1997:

- I - Área de Restrição à Ocupação - ARO;
- II - Área de Ocupação Dirigida - AOD;
- III - Área de Recuperação Ambiental - ARA.

§ 1º - As Áreas de Intervenção citadas no "caput" têm sua delimitação geográfico-territorial definida no PDPA da APRM-AJ/SL, e conforme específica o Anexo I desta Lei.

§ 2º - As Áreas de Intervenção a que se refere esse Artigo serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA incorporado ao Plano de Bacia Hidrográfica aprovado para a UGRHI 11-RB, e com o referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Seção I
Das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 11 - Área de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a recuperação, preservação, conservação e proteção dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, compreendendo áreas de preservação permanente bem como outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, com base na legislação pertinente, compreendendo:

- I - As Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.651, de 25/05/2012 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

II - A faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota "maximo maximorum" do Reservatório Cachoeira do França, cota 634,98 m (seiscentos e trinta e quatro e noventa e oito centésimos metros), no referencial geodésico SIRGAS 2000;

Comentário GT: O mapeamento da faixa de 50 metros é importante e deve ser elaborado.

III - As áreas inseridas nas Unidades Conservação de Proteção Integral pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, **Parque Estadual do Jurupará e Parque Estadual da Serra do Mar**, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.985, de 18/07/2000 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes.

IV - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN regularmente instituídas.

§ 1º - As áreas de que trata este Artigo devem ser prioritariamente destinadas à recuperação e proteção dos mananciais da APRM-AJ/SL, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta Lei.

§ 2º - As Área de Restrição à Ocupação - ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente, exceto nas Unidades de Conservação de Proteção Integral que por lei sejam de domínio do Estado.

Artigo 12 - São admitidos nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO:

~~I - Instalação de sistemas de drenagem pluvial, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle ou a recuperação da qualidade dos corpos hídricos;~~

I - Instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento ambiental, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia;

CTPLAN - Substituição / Compatibilizar com a Lei federal (atividades permitidas nas APP's) e com a minuta do PL da APRM Guaiú. **FEITO**

II- Intervenções de interesse social em ocupações consolidadas, em áreas urbanas e rurais, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, de saúde pública e qualidade das águas, incluindo obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

III- Manejo sustentável da vegetação, em consonância com as Boas Práticas Agropecuárias, com a Resolução SMA nº 189, de 20/12/2018 e demais legislações pertinentes;

IV- Obras, instalações, equipamentos e atividades necessários à operação e manutenção dos empreendimentos hidrelétricos anteriores à publicação desta Lei e/ou novos, contemplando sua área operacional e respectivo reservatório;

V- Atividades de recreação e lazer, de educação ambiental e de práticas educacionais, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas de acordo com a legislação pertinente, considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos;

VI- Realização de eventos esportivos, científicos ou culturais temporários, incluindo a instalação de equipamentos removíveis de suporte a estas atividades, desde que autorizados previamente pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento;

VII- Realização de pesquisas científicas vinculadas a instituições de ensino técnico ou superior, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos, sem prejuízo da legislação pertinente;

Comentado [2]: Considerando que o Mapa é indicativo, sem levantamento topográfico e GPS em campo e demarcação sem escala de alta precisão, uma vez que esta Faixa já está devidamente identificada neste Artigo, não vejo necessidade em parar o processo por mais tempo para que seja feita adaptação desta faixa indicativa no mesmo Mapa. Certamente será elaborado um Mapa em escala adequada para uso e consulta após a publicação da Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

VIII- Pesca amadora ou esportiva e pontões de pesca, de acordo com a regulação estabelecida na legislação pertinente;

IX- Atracadouros de instalações de pequeno porte e rampas simples de lançamento de barcos, desde que equipados com sistema de coleta e destinação de efluentes e resíduos perigosos (óleos, graxas, etc.), sem prejuízo da legislação pertinente;

X - Fechamento de divisas com cerca, aceiros e acessos internos.

CTPLAN – Inclusão do Inciso X / Compatibilizar com a Lei federal (atividades permitidas nas APP's) e com a minuta do PL da APRM Guaió. **FEITO**

Comentado [3]: Sugestão da Comissão CTAPRM - muros não podem ser permitidos em ARO

§ 1º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação a que se refere o Inciso I do **Artigo 11**, serão admitidas as obras ou atividades definidas como de utilidade pública ou interesse social ou como atividade eventual de baixo impacto ambiental na Lei federal nº 12.651/2012 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes;

§ 2º - Os eventos a que se refere o inciso VI deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente nos termos definidos em regulamento.

§ 3º - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.

CTPLAN –Inclusão dos §§ 2º e 3º (compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió). **FEITO**

§ 4º - Nas AROs a que se referem os incisos III e IV do **Artigo 11**, somente serão admitidas atividades previstas na Lei Federal Nº 9.985/2000 e nos respectivos Planos de Manejo.

~~§ 4º - Serão admitidas intervenções, usos e ocupações do solo nas Áreas de Restrição à Ocupação a que se refere o Inciso III do Artigo 11, que estejam ou venham a estar em consonância com o estabelecido nos respectivos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.~~

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD

Artigo 13 - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, conforme Anexo I desta Lei.

Artigo 14 - Para efeito desta Lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III - Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;
- V - Subárea de Baixa Densidade - SBD;
- VI - Subárea de Conservação Ambiental - SCA.

Artigo 15- Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo II desta Lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específica e as municipais, de acordo com a Res. SMA 142/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências em relação à área vegetada, área florestada e área permeável não serão cumulativas.

Artigo 16 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais ou verticais, a Cota parte será igual ao lote mínimo para cada Área de Intervenção, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Artigo 17 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existem ou devem ser implantados sistemas públicos de saneamento ambiental.

Artigo 18 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I - Implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II - Reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;
- III - Recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;
- IV - Melhorar o sistema viário existente mediante adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial, priorizando as vias de circulação do transporte público;
- V - Disponibilizar equipamentos públicos urbanos;
- VI - Priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente.

Artigo 19 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I - Lote Mínimo: de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 2,0 (dois inteiros);
- III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);
- IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

Artigo 20 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei (que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental).

Artigo 21 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de consolidação e adensamento, com deficiência nos sistemas de saneamento ambiental e necessidades de readequação urbanística, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Artigo 22 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I - Implementar a progressiva melhoria do sistema de saneamento ambiental;
- II - Reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;
- III - Recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;
- IV - Priorizar a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial das vias de circulação do transporte coletivo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

V - Disponibilizar equipamentos públicos urbanos;

VI - Priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente, conforme estabelece o Artigo 11 desta Lei.

VII - Garantir a manutenção os percentuais de Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;

VIII - Conter o processo de expansão urbana desordenada;

IX - Estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local, desde que garantida sua compatibilidade com as diretrizes desta Lei;

X - Vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental, considerando o que dispõe o Capítulo VI (Infraestrutura de Saneamento Ambiental) desta Lei;

XI - Estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;

Artigo 23 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada -SUCt:

I - Lote Mínimo: de 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257/2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

Artigo 24 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei (que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental).

Artigo 25 - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos institucionais, comerciais e de serviços de âmbito regional, e à instalação ou ampliação de áreas, distritos, condomínios industriais ou indústrias, priorizando empreendimentos que valorizem o uso sustentável dos potenciais ambientais, culturais e históricos da região da APRM-AJ/SL, subdivididas em:

I - Subáreas Especial Corredor I - SEC I;

II - Subáreas Especial Corredor II - SEC;

§ 1º - As SEC I compreendem as áreas lindeiras à Rodovia Federal Regis Bittencourt - BR116, num perímetro de 500 (quinhentos) metros lineares em cada lado da faixa de domínio dessa rodovia.

§ 2º - As SEC II compreendem as áreas lindeiras à Estrada Amilcar Pereira Martins - 216 (antiga Estrada da Barrinha), estrada intermunicipal que interliga os municípios de São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, num perímetro de 250 (duzentos e cinquenta) metros lineares de cada lado do eixo da rodovia.

§ 3º - As SEC compreendem as faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas e destinam-se preferencialmente a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 26 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

- I - Promover programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais;
- II - Incentivar, orientar e disciplinar a instalação e ampliação de sistemas individuais alternativos de saneamento;
- III - Incentivar atividades econômicas compatíveis com a preservação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, potencializando o desenvolvimento social e econômico sustentáveis, e em conformidade com as diretrizes dessa Lei.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - Lote Mínimo:

- SEC I de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- SEC II de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo:

- SEC I de 0,8 (oito décimos);
- SEC II de 0,3 (três décimos).

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

- SEC I de 30% (trinta por cento);
- SEC II de 60% (sessenta por cento).

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

- SEC I de 20% (vinte por cento);
- SEC II de 30% (trinta por cento).

Artigo 28 - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, subdivididas em:

- I - Subáreas de Ocupação Diferenciada I - SOD I;
- II - Subáreas de Ocupação Diferenciada II - SOD II

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - Permitir a implantação de parcelamentos e conjuntos residenciais em condomínio horizontais, verticais ou mistos;
- II - Incentivar atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, desde que de baixo impacto ambiental e enquadradas nos parâmetros urbanísticos pertinentes;
- III - Privilegiar a expansão da rede de vias locais de baixa capacidade, e a execução de melhorias localizadas no sistema viário existente, priorizando a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial;
- IV - Permitir a manutenção de atividades agropecuárias, adequando-as ao caráter sustentável e/ou agrosilvopastoril (como agricultura orgânica ou agricultura ecológica), desde que praticadas em conformidade com as Boas Práticas Agropecuárias, e de forma a não comprometer a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

Comentado [4]: Sugestão Comissão CTAPRM - manter o texto, conforme aprovado no Consema, com Permeabilidade 60% e Área Vegetada 30%



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

I - Lote Mínimo:

SOD I de 3.000 m² (três metros mil quadrados);
SOD II de 1.000 m² (mil metros quadrados).

II- Coeficiente de Aproveitamento máximo:

SOD I de 0,4 (quatro décimos);
SOD II de 0,6 (seis décimos).

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

SOD I de 60% (sessenta por cento);
SOD II de 40% (quarenta por cento).

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

SOD I de 30% (trinta por cento);
SOD II de 20% (vinte por cento).

Artigo 31 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a usos urbanos ou rurais de baixa densidade, incluídas:

I - Atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, sustentáveis e de baixo impacto ambiental, incentivando a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo;

II- Atividades do setor primário e de turismo ecológico ou turismo rural, desde que compatíveis com as condições de proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL.

Artigo 32 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - Controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II - Limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;

III - Promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

IV - Proteger as características cênico-paisagísticas existentes;

V - Permitir atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e de baixo impacto ambiental local, desde que não prejudiquem o atendimento aos Incisos I a IV deste Artigo, e estejam em conformidade com o estabelecido no Capítulo VIII desta Lei, que trata do Licenciamento, Regularização, Compensação e Fiscalização.

Artigo 33 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - Lote Mínimo: 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,3 (três décimos);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 40% (quarenta por cento).

Artigo 34 - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Artigo 35 - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

Comentado [5]: Sugestão Comissão CTAPRM - manter texto, conforme aprovado no Consema

Comentado [6]: Sugestão Comissão CTAPRM - manter o texto, conforme aprovado pelo Consema



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

- I - Implementar sistemas de manejo sustentável do uso e conservação do solo, adequando o agronegócio local à Boas Práticas Agropecuárias, e priorizando a redução e a destinação adequada de cargas poluidoras existentes;
- II - Incentivar atividades de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- III - Controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- IV - Ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-AJ/SL;
- V - Incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nas ocupações existentes;
- VI - Proteger as características cênico-paisagísticas existentes;
- VII - Limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;
- VIII - Incentivar ações e programas de manejo sustentável da flora e da fauna, e de recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.

Artigo 36 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos e rurais, residenciais e não residenciais nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

- I - Lote Mínimo: 7.500 20.000 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,15 (quinze décimos);
- III - Taxa de Permeabilidade mínima: 80% (oitenta por cento);
- IV - Índice de Área Vegetada mínima: 50% (cinquenta por cento).

Artigo 37 - Aplicam-se no que couber às Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, de Urbanização Controlada - SUCt, de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas Especiais Corredores - SEC, de Baixa Densidade - SBD e Subáreas de Conservação Ambiental - SCA as disposições contidas nesta lei, sendo os parâmetros urbanísticos e diretrizes definidas nesta lei respeitados pela legislação municipal para a finalidade de repasse aos municípios de atribuições de licenciamento ambiental, mediante análise de compatibilização definida na Resolução SMA nº 142, de 20 de outubro de 2018.

Artigo 38 - Aplicam-se, no que couber, a todas as subáreas, as seguintes ressalvas:

- I - Os equipamentos públicos urbanos e rurais estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos definidos em regulamento.
- II - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA I, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos mínimos definidos pelo órgão licenciador.
- III - Para fins de regularização de atividades agropecuárias não se aplicam os Índice de Área Vegetada desta Lei, desde que comprovada sua anterioridade à publicação desta Lei, e respeitadas as legislações estaduais e federais pertinentes.

Artigo 39 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto aos parâmetros urbanísticos, de infraestrutura e de saneamento ambiental definidas nesta Lei.

Artigo 40 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos no Anexo II desta Lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são passíveis de revisão, de acordo com dados de monitoramento ambiental da APRM-AJ/SL, visando à sua manutenção ou alteração.

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos a que se refere o "caput" deste Artigo serão passíveis de revisão ou alteração através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA incorporado ao

Comentado [7]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Comentado [8]: Sugestão Comissão CTAPRAM - concordar com a adequação para Lote Mínimo de 20.000m², mantendo os demais parâmetros conforme texto aprovado no Consema



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Plano de Bacia Hidrográfica aprovado para a UGRHI 11- RB, e com o referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA

Artigo 41 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, necessitando de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperadas, serão reenquadradas como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou como Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas, vinculadas à legislação pertinente.

Artigo 42 - Para efeito desta Lei as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I;
- II - Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I são áreas com ocorrência de núcleos habitacionais precários de interesse social, anteriores a fevereiro de 2021, onde o poder público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

§ 2º - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II são áreas com ocorrência de outros usos e ocupações do solo de caráter degradacional, previamente identificados pelo poder público, que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação pertinente aplicável conforme suas características.

Artigo 43 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

§ 1º - O Poder Público municipal indicará as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA – I objeto de PRIS mediante comprovação de sua pré-existência à data definida nesta Lei.

§ 2º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessárias para:

- 1- Assegurar a regularização construtiva e fundiária;
- 2- Adequar o sistema de coleta regular e coleta seletiva de resíduos sólidos assim como adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
- 3- Recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- 4- Recuperar áreas de preservação;
- 5- Desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos PRIS, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
- 6- Reassentar a população moradora da Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos PRIS;
- 7- Estabelecer padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- 8- Reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- 9- Implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

§ 3º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

moradores ou outras associações civis, bem como o responsável pelo parcelamento e ou proprietário da área;

§ 4º - Em todas as situações previstas no § 2º deste Artigo, os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

Artigo 44 - A caracterização das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários preexistentes e deverá informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão para que este insira no banco de dados do SGI da APRM-AJ/SL.

Artigo 45 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS deverão ser implantados nas subáreas SUC e SUCt, para regularização e reassentamentos de interesse social, podendo adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta Lei, desde que atendam cumulativamente:

- I- Exclusivamente população residente na APRM-AJ/SL removida em intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;
- II- Determinações legais municipais para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, estabelecendo estas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais;
- III- A apresentação, pelo agente responsável pela promoção do conjunto habitacional de interesse social - HIS, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

§ 1º - Quando do licenciamento dos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, deverá ser demonstrado a sua vinculação com as intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, devidamente enquadradas como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º - Aos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS vinculados aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta Lei;

§ 3º - Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social - HIS para reassentamento nas SUC e SUCt, esses projetos poderão ser implementados em outras subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, desde que atendam os Incisos I, II e III do "caput" deste Artigo e as seguintes condições:

- a) não distar, preferencialmente, mais do que 1.000 (mil) metros da área do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, objeto de intervenção;
- b) ter garantidas, preferencialmente, à época do licenciamento do projeto as condições de implantação das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta regular e seletiva de resíduos sólidos, nos termos previstos no Capítulo VI desta Lei;
- c) ter garantido o acesso a serviços e equipamentos públicos, tais como escolas, posto de saúde e transporte público, dentre outros, num raio preferencialmente não superior a 500 (quinhentos) metros.

Artigo 46 - Os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I e objeto de PRIS serão regularizáveis desde que implantados até a data de pré-existência definida nesta Lei e devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites.

Artigo 47 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento ambiental dos Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como das Habitações de Interesse Social - HIS vinculadas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

aos PRIS, deverão atender à Resolução SMA nº 021, de 08 de março de 2017, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 48 - Os procedimentos e condicionantes para a regularização e recuperação ambiental dos casos enquadrados como REURB-S e implantados até o ano de 2016, deverão atender à Resolução SIMA nº 050, de 12 de agosto de 2020, a qual estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado.

Comentado [9]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Artigo 49 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA II correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação.

§ 2º - Para a recuperação das referidas áreas, os proprietários ou responsáveis deverão elaborar o Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM, salvo se já tenham realizado a recuperação ambiental ou que tenham ajustado com o órgão licenciador mecanismos e procedimentos de recuperação a serem adotados, tais como Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, entre outros.

§ 3º - O objetivo do PRAM é a recuperação ambiental do território degradado, considerando também os acordos celebrados entre os proprietários de áreas ou os responsáveis legais por empreendimentos ou atividades e os órgãos competentes, anteriormente à promulgação desta Lei.

§ 4º - Após firmar acordo com o órgão ambiental licenciador para a recuperação da área, o território poderá ser ocupado, conforme a requalificação e tipo de uso aprovado, podendo ter acesso às infraestruturas urbanas e aos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 50 - Na APRM-AJ/SL a implantação e a operação de sistemas de esgotamento sanitário deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - Extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos domésticos ou domiciliares;
- II - Complementação do sistema principal e da rede coletora pública;
- III - Promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV - Ampliação da conexão de instalações domiciliares, empresariais ou públicas aos sistemas de esgotamento, quando existentes;
- V - Controle dos sistemas de saneamento coletivos, condominiais e individuais alternativos, para disposição de esgotos, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos efluentes para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou em sistema de exportação de esgoto existentes;
- VI - Implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamento dos sistemas de bombeamento dos esgotos;
- VII - Fomento de implantação e operacionalização de sistemas individuais ou coletivos alternativos de saneamento em núcleos urbanos isoladas e nas áreas rurais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Parágrafo único - Por exceção e excepcionalidade, observadas as melhores tecnologias de tratamento e a extensão da zona de mistura, poderá ser outorgado o lançamento de efluentes tratados nos corpos d'água da APRM-AJ/SL mediante o atendimento ao disposto no artigo 10 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76, e suas alterações.

Parágrafo único - Por exceção e excepcionalidade, observadas as melhores tecnologias de tratamento e a extensão da zona de mistura, poderá ser outorgado o lançamento de efluentes tratados nos corpos d'água da APRM-AJ/SL mediante o atendimento ao disposto nos artigos 10 e 18 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76, e suas alterações, bem como os padrões correspondentes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/2005 e suas alterações, prevalecendo os mais restritivos.
GT: Sugestão da Promotoria.

Comentado [10]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Artigo 51 - A instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada: à destinação dos efluentes sanitários à rede pública de esgotamento sanitário, onde esta estiver disponível e operacional ao transporte/exportação e tratamento dos esgotos; ou à implantação de sistema de saneamento alternativo, condominial ou individual.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC a instalação, ampliação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário provida de tratamento, onde esta estiver disponível e operacional, ou na sua ausência ou inexistência técnica ou econômica à época do licenciamento, deverá ser adotado sistema de saneamento, condominial ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes ambientalmente licenciadas;

§ 2º - Na Subárea de Baixa Densidade - SBD e na Subárea de Conservação Ambiental - SCA deverá ser adotado sistema de saneamento individual ou coletivo alternativo, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 3º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso caberá ao órgão ambiental licenciador considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados para definição do sistema a ser adotado.

Artigo 52 - A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM- AJ/SL será submetida a análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, sendo que:

I - O empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes, comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor, quando permitido conforme estabelecidos na legislação vigente;

II - São vedadas as atividades nas quais o lançamento de efluentes líquidos não domésticos tratados não possa atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Atividades que manipulem, processem ou armazenem produtos que sejam, que contenham ou cujo processo se utilize de substâncias perigosas, químicas ou de natureza ou forma que possam colocar em risco o meio ambiente, que estejam sujeitas a vazamento, carreação, evaporação ou outra forma de poluição, contaminação ou acidente, estarão sujeitas a análise pelo órgão ambiental licenciador.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Artigo 53 - Na APRM-AJ/SL, exceto nas ARO, a implantação de sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos/domiciliares; da construção civil; de limpeza urbana (inclusive poda de árvores e jardinagem) e a disposição final de rejeitos domésticos será permitida desde que:

I - Seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - Sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III- Em atenção ao disposto no artigo 7º da Lei nº 12.305/10, que sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a ampliação do sistema de coleta seletiva e a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, a captação de gases e a geração de energia, e com definição de metas quantitativas.

Comentado [11]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 1º - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º - Deve-se atender o disposto no Decreto Federal nº 4074/02 para destinação final das embalagens de agrotóxicos nas zonas de uso agropecuário e de apoio ao agronegócio deverão ser implantados sistemas de destinação de resíduos sólidos ambientalmente adequados, conforme a legislação pertinente.

Comentado [12]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 3º - Serão permitidos sistemas de compostagem e disposição de resíduos sólidos orgânicos dentro dos limites da APRM-AJ/SL, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Serão incentivadas tecnologias inovadoras de tratamento de resíduos sólidos que comprovadamente sejam mais eficazes ou mais eficientes do que as formas de tratamento existentes, ainda que estas sejam implementadas na forma de projetos-piloto, ou ainda que não estejam regulamentadas em legislação.

Artigo 54 - Os resíduos sólidos não-inertes e os rejeitos não-inertes decorrentes de processos industriais, comerciais ou de serviços, que não tenham as mesmas características de resíduos sólidos urbanos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro de resíduos inertes ou de resíduos sólidos da construção civil ou sanitário, deverão ter destinação específica e especializada, não podendo ser armazenados e devendo ser removidos para fora da APRM-AJ/SL, conforme critérios estabelecidos em regulamento pelo órgão ambiental licenciador.

Artigo 55 - Na APRM-AJ/SL, exceto nas ARO, a implantação de sistema de manejo e disposição final de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil será permitida desde que:

I - Seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - Sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III- Sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos inertes que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição, em obras públicas e privadas, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e a reutilização de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM- AJ/SL.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

§ 2º - É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornem incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - É responsabilidade do órgão ambiental licenciador analisar e incentivar a viabilidade de licenciamento de atividades que eliminem ou minimizem o potencial de poluição ou a contaminação do solo mediante adoção de tecnologias comprovadamente eficazes.

§ 5º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso, o órgão ambiental licenciador deverá adotar o critério mais viável, sendo determinante considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados.

Seção III
Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Poluidoras

Artigo 56- Na APRM-AJ/SL serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I - Detecção de lançamento clandestino de esgoto não tratado na rede coletora de águas pluviais;
- II- Adoção de rotina e técnicas adequadas para a limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas e rurais, incluindo as estradas vicinais urbanas ou rurais;
- III - Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos licenciadores;
- IV - Adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado pelos órgãos licenciadores;
- V - Promoção de boas práticas agropecuárias no uso do solo e de sistemas de produção certificada, que contribuam para a preservação ou conservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - Intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Cachoeira do França, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII - Adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
- VIII - Ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- IX - Adoção de programas de gerenciamento da captação e aproveitamento das águas pluviais, de uso racional e de reuso da água, nas áreas urbanas e rurais.

Seção IV
Das Águas Fluviais e do Desassoreamento dos Corpos d'água

Artigo 57 - Serão considerados de baixo impacto ambiental para efeito de autorização ou de licenciamento ambiental, nos âmbitos estadual e municipal, os projetos e as obras de drenagem urbana e rural, ~~incluindo a dragagem dos leitos dos corpos d'água~~, desde que estejam de acordo com os planos diretores de saneamento.

CTPLAN – Excluir "incluindo a dragagem dos leitos dos corpos d'água"/ Dragagem dos leitos dos corpos d'água é muito abrangente e foi apresentado como um grande conflito pelo M.P. Itapecerica da Serra
FEITO

CAPÍTULO VII
Do Sistema de Informações e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRMAJ/SL

Comentado [13]: Discutir com o GT

Comentado [14R13]: Sugestão Comissão CTAPRM - concordar com a sugestão de supressão de parte do texto indicada



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Artigo 58 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-AJ/SL, destinado a:

- I - Caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- II - Subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRMAJ/SL;
- III - Disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

§ 1º - São atribuições do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-AJ/SL a implementação, a gestão, a coordenação, o aporte de dados, a manutenção, a atualização e a divulgação permanentes do SGI.

§ 2º - O órgão técnico da APRM-AJ/SL deverá obter, junto aos órgãos da administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, às concessionárias e demais prestadores de serviços públicos os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 3º - Na implementação do disposto no §1º desse Artigo deve ser considerado, sem prejuízo de outras normas ou regulamentações pertinentes a sistemas de informações georreferenciadas, o que dispõe o CRH acerca de sistemas de informações no âmbito do SIGRH.

Artigo 59- O SGI da APRM-AJ/SL será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;
- II - Base cartográfica, com dados georreferenciados em formato digital;
- III - Cadastro e representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do uso incidente na APRM-AJ/SL, nos níveis federal, estadual e municipal;
- IV - Cadastro e representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade da APRMAJ/SL;
- V- Cadastro e representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- VI- Cadastro e representação cartográfica das áreas de riscos ambientais;
- VII- Cadastro e representação cartográfica das ocupações irregulares e assentamentos habitacionais precários de interesse social, caracterizados como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I pelos municípios.
- VIII- Cadastro e representação cartográfica dos usuários dos recursos hídricos;
- IX- Cadastro e representação cartográfica das licenças ambientais, autorizações, outorgas de direito de uso ou interferência em corpos d'água, e das autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;
- X- Cadastro e representação cartográfica das rotas de transporte de cargas, inclusive cargas perigosas;
- XI- Indicadores de saúde pública associados às condições do ambiente;
- XII - cadastro das compensações monetárias efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização de atividades;

§ 1º - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos deverão fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 2º - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento, considerando, no mínimo, a atualização anual dos dados gerados.

Artigo 60 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

I - Da qualidade e da quantidade da água do Reservatório Cachoeira do França e de seus tributários, incluindo a evolução de processos de assoreamento;

~~II - Das fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, em áreas urbana e rural;~~

II - Das fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, em área urbana e rural, quando previsto no licenciamento;

CTPLAN - Complementação do texto para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

Comentado [15]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

III - Da eficiência dos sistemas de saneamento, em áreas urbana e rural, com destaque para

esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo das águas pluviais;

IV - Das características e da evolução do uso e ocupação do solo, nas áreas urbana e rural;

V - Das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas;

Parágrafo único - O SMQ da APRM-AJ/SL não contemplará o monitoramento da sub-bacia que drena para a jusante do Reservatório Cachoeira do França.

Artigo 61 - O órgão técnico da APRM-AJ/SL, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, especificados no §3º do Artigo 3º dessa Lei, deverão avaliar anualmente o SMQ da APRM-AJ/SL, no sentido de promover e propor ajustes que visem sua atualização de forma a atender demandas da sociedade e necessidade de melhor gestão pública.

Artigo 62 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRMAJ/SL, no limite de suas competências e atribuições:

I - Órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, transporte, energia, dentre outros;

II - Concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitários, manejo de resíduos sólidos, dentre outras;

III - Demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, no âmbito estadual, ou dos órgãos ou entidades competentes, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico as informações referentes ao monitoramento:

1. da qualidade da água do Reservatório Cachoeira do França e seus tributários;

2. da quantidade da água no Reservatório Cachoeira do França e em seus tributários;

~~3. de fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas;~~

3. de fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, quando previsto no licenciamento;

CTPLAN - Complementação do texto para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

4. das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas.

Comentado [16]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor São Lourenço, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM -AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:

1. das vazões afluentes ao Reservatório Cachoeira do França ;

2. do processo de assoreamento do Reservatório Cachoeira do França;

3. dos volumes de bombeamento, transposições e reversões;

4. das cotas de nível do Reservatório Cachoeira do França.

§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

1. da qualidade da água bruta para fins de abastecimento público;
2. da qualidade da água tratada para abastecimento público;
3. da eficiência dos sistemas de esgotamento sanitário;
4. da eficiência dos sistemas de manejo, tratamento e disposição de resíduos.

§ 4º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública, estadual e municipal, que exercem a gestão do território fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados históricos do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos.

§ 5º - Os dados aos quais se referem os §1º até §4º desse Artigo deverão ser mantidos e disponibilizados no SGI da APRM-AJ/SL, conforme disposto no Artigo 59 desta Lei.

Artigo 63 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos e produção de dados e informações referidos neste Capítulo VII, da estrutura e dos equipamentos necessários e adequados para implementar as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, Regularização, Compensação e Fiscalização

Artigo 64 - Serão admitidas em toda a área da APRM-AJ/SL as atividades econômicas listadas no Anexo III desta Lei, as atividades classificadas na Lei estadual n.º 1.817 de 27/10/1978 e demais atividades de comércio e serviço, cabendo licenciamento ambiental, conforme enquadramento e legislação vigente.

Parágrafo único § 1º - O licenciamento das atividades serão objeto de regulamento.

§ 2º - O licenciamento e a regularização previsto neste artigo poderá ser exercido pelos municípios ou por consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e desde que o município tenha sua legislação de uso e ocupação do solo compatibilizada com a legislação da APRM - AJ/SL nos termos das normas em vigor. ~~da Resolução SMA nº 142, de 25 de outubro de 2018.~~ CTPLAN - Inclusão do § 2º e renumeração do parágrafo único para § 1º para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió e com a Deliberação Normativa CONSEMA 001/24. FEITO

Comentado [17]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Artigo 65 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AJ/SL serão realizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, quando couber, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o disposto nesta Lei. CTPLAN - Inclusão do termo "quando couber" para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

Comentado [18]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural observarão as diretrizes e normas ambientais, sanitárias e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

§ 2º - O licenciamento ambiental será concedido sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental, as Unidades de Conservação e respectivos Planos de Manejo e as especificidades municipais.

Comentado [19]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 3º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

§ 4º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga, ou documento de isenção, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

~~§ 6º - Os documentos de aprovação a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento desta lei.~~

CTPLAN – Exclusão e renumeração dos demais §§ / § repetido (vide § 3º). feito

Comentado [20]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§ 6º - A aplicação dos parâmetros urbanísticos para o lote ou gleba que estiver em mais de uma subárea será objeto de regulamento desta lei.

§ 7º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

Seção I **Do Licenciamento**

Artigo 66- Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual pertinente:

- I - Intervenções admitidas nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- II - Infraestrutura urbana e de saneamento ambiental;
- III - Empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;
- IV - Instalação ou ampliação de indústrias;

~~V - Loteamentos e desmembramentos de glebas;~~

V - Loteamentos glebas, condomínios horizontais e verticais e conjuntos habitacionais;

CTPLAN – Alteração do texto para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. feito

Comentado [21]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

VI - Condomínios residenciais ou empresariais.

VII - Atividades de comércio e de serviços potencialmente poluidoras, a serem definidos em regulamento;

VIII - Atividades de mineração conforme legislação vigente.

IX - Empreendimentos definidos como de porte significativo, a serem definidos em regulamento;

X - Desmembramentos para fins residenciais acima de 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

CTPLAN – Inclusão do inciso X para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. feito

Comentado [22]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Parágrafo único - O licenciamento de todos os empreendimentos, atividades e intervenções descritas nos incisos I ao X deste artigo poderá ser exercida pelos municípios e consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

CTPLAN – Inclusão do parágrafo único para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió e com a Deliberação Normativa CONSEMA 001/24.

Comentado [23]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Artigo 67 - Poderão ser licenciadas pelos municípios, sem a participação do Estado, desde que não conflitem com as normas estabelecidas pelo CONSEMA, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 62 desta lei;

II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

~~**IV** - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados); EXCLUIR~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

CTPLAN – Alteração do inciso IV para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

Comentado [24]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

~~V – desmembramentos em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça.~~

V – desmembramentos para fins residenciais em até 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

CTPLAN – Alteração do inciso V para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

Comentado [25]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

~~§ 1º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação e de drenagem vinculadas à melhoria do sistema viário existente em AOD enquadradas como SUC, SUCt, SEC e SOD, e em ARA que, uma vez recuperada, for enquadrada pelo órgão licenciador como SUC, SUCt, SEC ou SOD, conforme previsto no Artigo 41 desta Lei, e obedecidas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.~~

§ 1º - Poderão ser licenciadas pelos municípios ou consórcios municipais, as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovias ou ciclo faixas, vinculadas à melhoria do sistema viário existente em AOD enquadradas como SUC, SUCt, SEC e SOD, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

CTPLAN – Alteração do § 1º para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Guaió. FEITO

Comentado [26]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

§2º - As atribuições de licenciamento ambiental das atividades descritas no caput poderão ser repassadas aos municípios mediante análise de compatibilização entre as leis municipais de uso e ocupação do solo e a lei específica da APRM-AJ-SL, segundo aplicação de metodologia definida pela Res. SMA 142, de 25 de outubro de 2018.

Artigo 68 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ/SL deverão submeter previamente os respectivos projetos ao órgão ambiental licenciador competente, o qual estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação das obras e acompanhará sua execução.

Parágrafo Único: Implantação de empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente poderão ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental.

Artigo 69 - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no Artigo 28 da Lei nº 9.866/1997, as obras, usos e atividades:

I - Públicas, inclusive as promovidas ou delegadas por órgãos ou entidades públicas;

II - Privadas, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações, e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta Lei e, quando couber, a anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

Parágrafo único - A utilização da excepcionalidade estabelecida no "caput" deste Artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Artigo 70 - O licenciamento de atividades que envolvam a exploração sustentável de espécies vegetais (cultivo, coleta, extração, processamento, biotecnologia ou similar) ou de espécies animais (criação, obtenção e processamento de produtos ou subprodutos, biotecnologia ou similar), sejam alimentares ou não-alimentares, podendo ter ou não finalidade industrial, serão analisadas pelo órgão competente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Parágrafo único - Consideram-se plantio, coleta e exploração sustentáveis aqueles que não prejudiquem a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais ou exóticas, com ou sem fins industriais.

Artigo 71 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e regularização das obras e ações do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I e dos equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A regularização de que trata o "caput" deste Artigo fica condicionada à comprovação do atendimento das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 72 - As ligações de energia elétrica para uso residencial e não residencial dependerão exclusivamente do licenciamento prévio dos órgãos municipais, respeitado o princípio da universalização do uso da energia elétrica previsto na Lei federal nº 10.438, de 26/04/2002 e Lei federal nº 10.762, de 11/11/2003, ou suas alterações.

Artigo 73 - Os projetos e ações de recuperação de Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão licenciador competente, conforme a legislação pertinente.

Artigo 74 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II, após aprovação de projeto de recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta Lei e demais legislações pertinentes à proteção dos mananciais.

Seção II

Da Regularização

Artigo 75 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, anteriores à data de 28.02.2021, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, deverão submeter-se a processo de regularização que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

Comentado [27]: Sugestão CTAPRM - 28.02.2021

§ 1º - O órgão licenciador competente providenciará campanha ampla e permanente de divulgação do disposto no "caput" deste Artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, o órgão técnico da APRMAJ/SL deverá providenciar as imagens aéreas georreferenciadas e atualizadas da APRM -AJ/SL, elaboradas por fonte oficial, cuja data das imagens seja anterior e mais próxima possível à data de publicação desta Lei;

§ 3º - Para a regularização dos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, irregulares e comprovadamente anteriores à publicação desta Lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, aplicar-se-ão os mecanismos de compensação;

§ 4º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o "caput" deste Artigo, aplicar-se-ão os parâmetros urbanísticos básicos para novos empreendimentos.

Artigo 76 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei no Capítulo V, que trata das ARO, AOD e ARA, e no Capítulo VI, que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental, garantida, quando aplicável, a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Artigo 77 - No perímetro do Município de Ibiúna, abrangido por esta lei, consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou do município até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único - Os usos e as atividades de que trata o "caput" deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais no Município de Ibiúna, terão orientação do órgão técnico e do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 78 - A instalação, ampliação e regularização de uso e ocupação do solo na APRMAJ/SL, seja para implantação de empreendimentos, de edificações ou de atividades, fica condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, garantida:

I - A comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário onde esta estiver disponível e operacional na testada do imóvel, ou, se for demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica pelo órgão licenciador, deverá ser adotado sistema alternativo de saneamento, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, e em conformidade com a legislação pertinente, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - A compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - A compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao Inciso II deste Artigo.

Artigo 79 - Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos, edificações e atividades, implantados, ainda que parcialmente, e licenciados de acordo com a Lei estadual nº 898, de 18/12/1975 e a Lei estadual nº 1.172, de 17/12/1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei estadual nº 11.216, de 22/07/2002, e demais diplomas legais estaduais ou federais, e, também, àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis, e que se encontrem regulares perante o município.

§ 1º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o "caput" deste Artigo, aplicam-se as disposições desta Lei e os parâmetros urbanísticos conforme a seguir:

- a) Coeficiente de Aproveitamento para novo empreendimento;
- b) Cota-parte mínima para novo empreendimento;
- c) Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada, excetuadas situações em que se comprove a inviabilidade técnico-financeira para o atendimento a esses parâmetros.

Comentário GT: Discutir "excetuadas situações em que se comprove a inviabilidade técnico-financeira para o atendimento a esses parâmetros".

Comentado [28]: Sugestão comissão CTAPRM - manter o texto, conforme aprovado pelo Consema

§ 2º - Dispensa-se o cumprimento ao Lote Mínimo, desde que não haja novo parcelamento do solo.

§ 3º - Os lotes provenientes de parcelamentos do solo de que trata o "caput" deste Artigo, ficam dispensados do atendimento ao parâmetro urbanístico de lote mínimo, sem prejuízo a aplicabilidade dos demais parâmetros.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

§ 4º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico realizado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano (EMPLASA) no ano de 1977, e lançado no levantamento de 1980/81, ou outro documento comprobatório.

§ 5º - Os usos e as atividades de que trata o "caput" deste Artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, terão orientação do órgão técnico da APRM-AJ/SL e/ou do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 80 - Em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas em seu respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitantemente à execução das obras e ações urbanísticas ambientais, devidamente aprovadas pelo órgão licenciador.

Seção III
Da Compensação

Artigo 81 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta Lei ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária, ambiental ou monetária na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º - Na regularização, os parâmetros urbanísticos básicos poderão ser alterados mediante aplicação de medida de compensação, desde que comprovado que a ocupação do imóvel é anterior à publicação desta Lei, limitada às intervenções ocorridas até esta data.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos, usos e atividades novos ou que não comprovem serem anteriores à publicação desta Lei, não será admitida a compensação da Taxa de Permeabilidade e do Índice de Área Vegetada.

§ 3º - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante medida de compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 82 - As medidas de compensação de que trata o Artigo 81 consistem em:

I - Doação ao Poder Público de terreno localizado em Área de Restrição à Ocupação - ARO, ou em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

II - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, conforme artigo 21 da Lei federal nº 9.985/2000 e suas regulamentações, ou de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas, preferencialmente em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

III - Intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - Permissão da vinculação de áreas vegetadas ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento ambiental e regularização, desde que situadas dentro dos limites na APRM-AJ/SL, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

V - Possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas, conforme previsto no Inciso IV deste Artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;

VI - Pagamento de valores monetários na forma e valores a serem definidos em regulamento, considerando o disposto no Artigo 87 desta Lei.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si, e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-AJ/SL.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão licenciador na APRM-AJ/SL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos Incisos I a V deste Artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da Taxa de Permeabilidade, ressalvado o obrigatório atendimento ao Índice de Área Vegetada, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional, que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada Subárea de Intervenção.

Artigo 83 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada por meio de levantamento planialtimétrico georreferenciado, devidamente descrita e gravada, tanto na Matrícula de Registro do Imóvel do empreendimento como do imóvel utilizado para compensação, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 84 - Serão admitidas como medida de compensação, nos termos do Artigo 81 desta Lei, áreas livres de ocupação em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC e Subárea de Urbanização Controlada - SUCt, desde que sejam destinadas à praças e áreas de lazer, garantindo o atendimento da Taxa de Permeabilidade e aprovadas pelo órgão licenciador.

Artigo 85 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do Artigo 37-A da Lei nº 1.172/1976, acrescentado pela Lei nº 11.216/2002, não poderão ser objeto de ocupação ou de qualquer outra forma de utilização senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção e controle.

Artigo 86 - Os órgãos competentes para analisar a compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM - AJ/SL, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Artigo 87 - Os valores monetários provenientes de compensações financeiras, aprovadas pelos órgãos licenciadores estadual e municipais serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30/12/1991, e aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, para aplicação na APRM-AJ/SL considerando o disposto no Inciso VI do Artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios para pagamento de valores monetários provenientes de compensações financeiras serão definidos na regulamentação desta Lei.

Seção IV
Da Fiscalização



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Artigo 88 - A fiscalização da APRM-AJ/SL será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Artigo 89 - Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, composto por representantes dos órgãos ou entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na APRM-AJ/SL, de acordo com o § 3º do Artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Constituem objetivos do GFI, no âmbito de suas atribuições:

1. planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;
2. aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;
3. avaliar o desempenho do processo de fiscalização;
4. articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

~~§ 2º - A composição e as atribuições do GFI serão definidas em regulamento.~~

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ/SL será instituído por resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

CTPLAN – Alteração do § 1º para compatibilizar com outros GFI's que foram estabelecidos por Resoluções da SEMIL. FEITO

Comentado [29]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

CAPÍTULO IX
Do Suporte Financeiro

Artigo 90 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta Lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, incluindo suas revisões quando necessárias, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - Orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
- II - Recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento ou de energia elétrica;
- III - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
- IV - Recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V - Recursos oriundos de Operações Urbanas, conforme legislação específica;
- VI - Compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto positivo, local ou regional, na qualidade ou na disponibilidade dos mananciais;
- VII - Valores monetários provenientes de compensações financeiras previstas nesta Lei;
- VIII - Compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários
- IX - Recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
- X - Incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Artigo 91 - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados no Artigo 90 desta Lei poderão executar diretamente ações de recuperação, conservação e preservação da APRM- AJ/SL quais sejam:

- I - Aquisição e manutenção de terras para constituição de Reserva Legal, priorizando a constituição de corredores ecológicos, de acordo com a legislação pertinente;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

II - Implementação de projetos de recuperação ou conservação ambiental nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta Lei;

III - Execução de projetos socioambientais e/ou culturais, preferencialmente contínuos, voltados às comunidades locais urbanas ou rurais, a serem desenvolvidos a partir das diretrizes desta Lei;

IV - Implementação e/ou manutenção de projetos de pesquisa científica vinculados a instituições de ensino técnico ou superior, nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins da reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente, as áreas da APRM, entendidas como corredores ecológicos, são consideradas de Muita Alta Prioridade.

CTPLAN – Inclusão do parágrafo único para compatibilizar com a minuta do PL da APRM Jaguari. feito

Comentado [30]: Sugestão Comissão CTAPRAM - manter o texto sugerido pela CTPLAN

Artigo 92- O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146, de 09/03/1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta Lei, comprovada por meio de atestado emitido pelo órgão técnico da APRM-AJ/SL.

Artigo 93 - O PBH da UGRHI 11-RB estabelecerá investimentos a serem executados com recursos financeiros do FEHIDRO alocados à essa UGRHI, incluindo os previstos no Artigo 87 e no Inciso III do Artigo 90 desta Lei, para a implementação de ações de monitoramento e controle, de obras ou de programas, visando à proteção e recuperação da área abrangida por esta APRM-AJ/SL.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 94 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 95 - Para as infrações aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;
- VII - Interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
- VIII - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - Embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;
- X - Demolição de obra;
- XI - Restritiva de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1. suspensão de registro, licença ou autorização;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

2. cancelamento de registro, licença ou autorização;
3. perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
4. perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;
5. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este Artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 96 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 97 - Verificada infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre a APRM AJ/SL.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no TAC ou no TCRA ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 98 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

~~**Parágrafo único** - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976 (e suas respectivas alterações), até que seja publicado o regulamento previsto nesta Lei.~~ **TRANSFERIDO PARA O ARTIGO 102**

Artigo 99 - O regulamento desta Lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-AJ/SL.

Artigo 100 - Caberá às municipalidades inseridas na APRM-AJ/SL solicitar a análise de compatibilização para adequação de seus Planos Diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizá-los com a presente lei específica, nos termos da metodologia e procedimentos definidos pela Resolução SMA nº 142/2018.

Artigo 101 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 102 - Esta Lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando, nos termos do Artigo 45 da Lei nº 9.866/1997, revogadas no território da APRM-AJ/SL a Lei nº 898/1975 e a Lei nº 1.172/1976.

~~**Parágrafo único** - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976 (e suas respectivas alterações), que deverá ser regulamentada em até 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação.~~

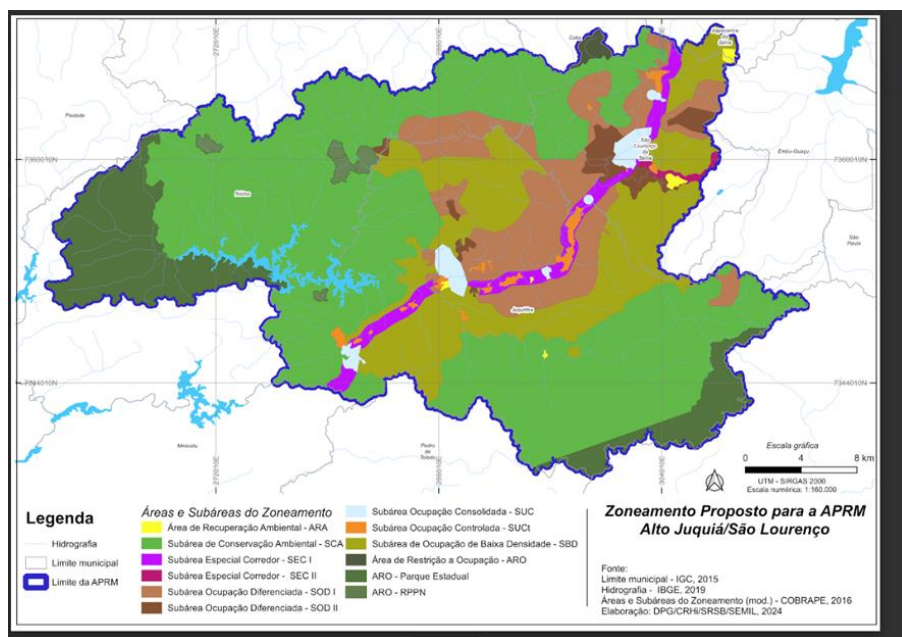
Comentado [31]: Sugestão Comissão CT APRM - estabelecer prazo máximo para regulamentação

Palácio dos Bandeirantes, XX de XXXX de XXXX.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Anexo 1B- Áreas e subáreas de Intervenção na APRM-AJ/SL.



Fonte: COBRAPE, 2016; Elaboração: DPG/CRH/SRSB/SEMIL, 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Planejamento

Anexo 2- Parâmetros urbanísticos aplicáveis às áreas de ocupação dirigida-AOD da APRM- AJ/SL.

#	Sub-área	Lote mínimo (m ²)	Coefficiente de Aproveitamento do Terreno CA	Taxa de Permeabilidade TP	Índice de Área Vegetada IAV
1	SUC	250,0	2,00	20%	10%
2	SUCt	500,0	1,00	20%	10%
3	SOD I	3.000,0	0,40	60%	30%
4	SOD II	1.000,0	0,60	40%	20%
5	SEC I	2.000,0	0,80	30%	20%
6	SEC II	3.000,0	0,30	60%	30%
7	SBD	5.000,0	0,30	60%	40%
8	SCA	20.000,0	0,15	80%	50%

Anexo 3- Parecer CTPLAN nº 02/24

ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº X, DE XX DE DEZEMBRO DE 2024

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Alto Juquiá/São Lourenço

Artigo 1º - Fica declarada a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como manancial de interesse regional para o abastecimento público, e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Ribeira de Iguape e Litoral Sul - UGRHI 11-RB, em consonância com a Lei estadual nº 9.866, de 28/11/1997.

§ 1º - Fica delimitada a APRM-AJ/SL coincidente com a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço na porção situada à montante da seção de coordenadas 23°57'03,08" S e 47°11'52,45" O, localizada junto ao Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França, abrangendo parte dos territórios dos municípios de Ibiúna, Itapeçerica da Serra, Jucituba e São Lourenço da Serra, assim como a parte do município de Jucituba à jusante do citado reservatório, nos termos do mapa constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AJ/SL são as homologadas e aprovadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul (Deliberação CBH-RB nº 250, de 11/12/2019) e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Deliberação CRH nº xx, de 19/12/2024), ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Deliberação CONSEMA nº 02, de 24/03/2020), e o Conselho de Desenvolvimento da Região metropolitana de São Paulo, reunião nº 21, de 25/09/2023.

Artigo 2º - Em atendimento ao previsto no Artigo 5º e no § 2º do Artigo 31 da Lei nº 9.866/1997, e no Artigo 17 da Lei nº 7.663/1991, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL aprovado pelo CBH-RB, passa a estar inserido no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) da UGRHI 11-RB.

Parágrafo único - O referido PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando os indicadores de qualidade, de demanda e de disponibilidade dos mananciais da APRM AJ/SL, e a evolução do uso e ocupação do solo, sendo essas atualizações aprovadas pelo plenário do CBH-RB, e passando a integrar o PBH da UGRHI 11-RB.

Artigo 3º - A APRM-AJ/SL contará com um Sistema de Planejamento e Gestão - SPG vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os

Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL, de caráter consultivo e deliberativo, é o CBH-RB, que poderá estabelecer grupos de trabalho e/ou câmaras técnicas para subsidiar o desempenho das atribuições e governança da APRM- AJ/SL.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL será a Agência de Bacia Hidrográfica, ou entidade equivalente, com atuação na UGRHI 11-RB e, na ausência dessa, o órgão ou entidade indicado pelo Governo do Estado de São Paulo, ouvidos o CBH-RB e o CRH.

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais e pela outorga de direito de uso ou interferência em corpos d'água, exercerão atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle, fiscalização e proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-AJ/SL.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõem o Capítulo VII desta Lei e o Capítulo II da Lei nº 9.866/1997.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 4º - São objetivos desta Lei:

I - Implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ/SL, integrando setores e instâncias governamentais, sociedade civil e usuários de recursos hídricos, em ações que objetivem a recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais da Sub- bacia Hidrográfica AJ/SL;

II - Assegurar e potencializar a função da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

III- Contribuir para o equilíbrio do meio ambiente, minimizando os impactos antrópicos negativos e mantendo níveis adequados de salubridade, por meio do atendimento aos princípios do saneamento básico, da promoção da sustentabilidade no uso e ocupação do solo e da gestão ambiental adequada.

IV - Integrar políticas, programas e ações regionais, setoriais e locais, especialmente que estejam relacionadas ao saneamento ambiental, às infraestruturas, habitação, transportes, à gestão dos serviços ecossistêmicos, uso e ocupação racionais do solo e dos recursos naturais, ao agronegócio sustentável, à melhoria dos indicadores de qualidade de vida da população, entre outros, que sejam relevantes para a conservação e restauração do meio ambiente na sua totalidade;

V - Nortear a implantação controlada de atividades econômicas, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico e a ampliação da arrecadação fiscal dos municípios, incentivando atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

VI - Efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;

VII - Prever mecanismos de incentivo fiscal e compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;

VIII - Estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-AJ/SL;

IX - Estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros de interesse regional para elaborar, atualizar e adequar a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção e recuperação dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

X - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, promovendo a recuperação e melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, e a implementação de equipamentos públicos, possibilitando o acesso aos serviços públicos essenciais;

XI - Possibilitar, estimular e controlar a implantação de loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários, desde que devidamente aprovados, incentivando a adoção de técnicas e soluções sustentáveis, inovadoras ou publicamente reconhecidas, que permitam a individualização de unidades autônomas dentro das normas legais preconizadas pela Lei federal nº 4.591 de 16/12/1964 e pela Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979 (e suas atualizações), respeitadas a legislação ambiental e as diretrizes de cada zona de uso e ocupação da APRM-AJ/SL;

XII - Promover o desenvolvimento sustentável de projetos que utilizem soluções, técnicas e/ou equipamentos especialmente projetados para coleta, afastamento e tratamento de águas residuais e de águas de reuso, que visem: sua purificação para retorno ao meio ambiente em níveis de qualidade iguais ou superiores aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente, ou sua reutilização para aplicação residencial (unifamiliar ou multifamiliar), multiuso ou em atividades econômicas, e desde que aprovados pelos órgãos competentes;

XIII - Promover e garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reordenação do uso e ocupação do território e de recuperação da qualidade ambiental, inclusive, quando pertinente, de ações de remoção e realocação da população ou de equipamentos públicos, e de limitação de atividades econômicas e sociais, a fim de prevenir danos e impactos negativos;

XIV - Estimular parcerias entre instituições e órgãos da administração pública (direta e indireta) dos municípios, do Estado e da União, inclusive desses com organizações da sociedade civil ou com instituições de ensino e pesquisa, visando produzir e disponibilizar conhecimento científico e soluções tecnológicas, adequados às políticas públicas e à sustentabilidade ambiental, socioeconômica, educacional e cultural na APRM-AJ/SL;

XV - Garantir o acesso e promover a transparência de dados e informações sobre a implementação desta Lei e de suas metas;

XVI - Promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais e/ou resultantes de atividades antrópicas, que propiciam a manutenção dos serviços ecossistêmicos disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, através da instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas relevantes provedoras de serviços ambientais, baseados em princípios reconhecidos no Direito Ambiental, tais como protetor-recebedor, usuário pagador e poluidor-pagador;

XVII - Incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-AJ/SL, visando sua recuperação socioambiental;

XVIII - Disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade da água e às condições de regime e de produção hídrica dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL;

XIX - Promover a conscientização, a participação e corresponsabilidade ambiental da população residente, flutuante e transeunte, através de planos, programas e ações de educativas socioambientais, envolvendo as múltiplas instituições vinculadas à Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;

XX - Estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para usos múltiplos, promovendo ações de preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, que estejam em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agronegócio: cadeia produtiva relacionada às atividades agropecuárias, sob o enfoque econômico;

II- Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e pecuária, e suas relações recíprocas;

III - Área permeável: área cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

IV - Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: É uma ocorrência composta por núcleos habitacionais preexistentes, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social e caracterizado pelas seguintes situações:

- a) Ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;
- b) Inadequação habitacional e urbana;
- c) Irregularidade fundiária, urbanística e/ou ambiental;

IV- Boas Práticas Agropecuárias: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos ou de animais e outros produtos, orientadas para cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e suas famílias;

V - Carga Afluente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta a um corpo d'água, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água prioritariamente para o abastecimento público;

VI - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CA: relação entre a área construída e a área total do terreno;

VII - Compensação: processo que estabelece as medidas compensatórias de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;

VIII - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

IX - Equipamentos públicos urbanos: designa bens públicos (instalações e infraestruturas) destinados à prestação de serviços necessários ao atendimento das necessidades das populações urbanas e rurais, implantados em espaços públicos ou privados, podendo ser equipamentos comunitários (de educação, cultura, saúde, lazer, transporte e similares) ou não (infraestrutura de saneamento, infraestrutura do sistema elétrico, infraestrutura de fornecimento de gás canalizado, e congêneres);

X - Exploração sustentável: é o uso dos recursos naturais por seres humanos para desenvolver as atividades necessárias, de forma adequada em relação às Boas Práticas Agropecuárias e que não prejudique a função ambiental da área, preservando e evitando ao máximo possível os impactos negativos ao meio ambiente ou o esgotamento dos recursos. Essa exploração pode ter ou não finalidade industrial, e inclui espécies vegetais ou animais, nativas ou exóticas, alimentares ou utilizadas como insumo;

XI - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;

XII - Índice de Área Vegetada - IAV: relação entre a área com vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea e a área total do terreno, definido de acordo com a área de intervenção;

XIII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de parcelamento, loteamento, desmembramento ou desdobro;

XIV- Meta de Qualidade da Água: meta de melhoria da qualidade da água dos mananciais da APRM-AJ/SL a ser alcançada e mantida, visando, prioritariamente, o abastecimento público;

XV- Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade ou a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, prevendo a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário ou urbanístico, por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas pelos proprietários da área da ocorrência;

XVI – Pesca amadora ou esportiva: atividade recreativa com finalidade de turismo, lazer ou esporte e de natureza não comercial (no que se refere ao produto de sua captura), podendo ser praticada em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, fazendo-se ou não uso de embarcação ou de equipamentos para suporte à pesca, e praticada de acordo com a legislação pertinente;

XVII - Pré-existência: considera-se preexistente, para efeito da aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até 22.12.2016 e para efeito da aplicação desta lei, nos casos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARA-1, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até 28.02.2021, conforme documento comprobatório;

XVIII - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinados à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social enquadrados como Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARA I;

XIX - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb S – compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores ao ano de 2016, ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal.

XX – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb E – compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores ao ano de 2016, ocupados por população não enquadrada como de interesse social - Reurb S, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal.

XXI - Serviços Ambientais: são todas as atividades humanas que favorecem a conservação ou a melhoria dos ecossistemas e, como consequência, contribuem com a manutenção dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela natureza.

XXII - Serviços Ecossistêmicos: são as contribuições e os benefícios da natureza para a sociedade, vitais para o bem-estar humano e para as atividades econômicas.

XXIII - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de controle que compreende os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos sistema de drenagem das águas pluviais, tratamento das cargas difusas e de controle de erosão;

XXIV – Sistema individual ou coletivo de Tratamento de Efluentes: conjunto de instalações e equipamentos de esgotamento sanitário para coleta, tratamento e disposição de efluentes domésticos, comerciais ou industriais, instalados em áreas onde não há viabilidade, técnica ou econômica, de interligação com o sistema público de coleta de esgotos, e em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

XXV - Sistema Produtor São Lourenço: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas situado na APRM-AJ/SL, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

XXVI - Taxa de Permeabilidade - TP: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a Área de Intervenção.

XXVII – Áreas de Intervenção: espaço territorial definido e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão do território da APRM-AJ/SL, considerando as especificidades e funções ambientais, visando a aplicação dos instrumentos de planejamento definidos nesta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação, recuperação e proteção dos recursos naturais da APRM -AJ/SL, visando a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade;

b) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, de reenquadramento como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas;

c) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras;

d) Modelo de Correlação entre o Uso e Ocupação do Solo e a Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica.

XVIII - Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta Lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo, Lote Mínimo, Coeficiente de Aproveitamento do Terreno, Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;

Artigo 6º - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL, nos termos da Lei nº 9.866/1997;

II - Sistema Gerencial de Informações - SGI;

III - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;

IV- As Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-AJ/SL;

V – Modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade de água e regime hídrico;

VI - Suporte financeiro à gestão da APRM-AJ/SL;

VII - Incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais;

VIII - Penalidades por infrações às disposições desta Lei;

IX - Licenciamento, regularização, compensação e fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo.

X - Sistemas de monitoramento hidrológico operados pelos órgãos federal, estadual ou municipal competentes na APRM-AJ-SL;

XI - Leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, Planos Diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;

XII - Planos Municipais de Saneamento e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIII - Outros zoneamentos estabelecidos pelas legislações estaduais e federais, bem como pelos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

XIV - Cadastro Ambiental Rural – CAR.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Art. 7º- Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França (doravante denominado Reservatório Cachoeira do França) e seus afluentes, até o ano de 2035, o limite máximo de 75,3 kg/dia (setenta e cinco inteiros e três décimos de quilograma por dia) de fósforo total de carga afluente, desde que atendidos os padrões de qualidade de água para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e, notadamente para o reservatório, o padrão Clorofila-a, nas seguintes condições:

I - Para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

a) Rio Juquiá próximo à confluência com Rio São Lourenço; e

b) No exutório do Rio São Lourenço.

II- Para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado em ambiente lântico o percentil 90 na barragem do Reservatório Cachoeira do França e na captação do Sistema Produtor São Lourenço.

III- As porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

Art. 8º- A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

Parágrafo único- Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

Art. 9º- Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada, entre os órgãos do Estado e Municípios, as ações relacionadas:

- I- À disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;
- II- Ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;
- III- À instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental urbano e rural que reduzam o aporte de poluentes ao reservatório.
- IV- Ao fomento e à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;
- V- A incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais de conservação da qualidade e/ou quantidade da água;
- VI - À adoção de medidas e estratégias de sustentabilidade financeira, para a gestão e preservação de mananciais.

Parágrafo único- As metas, prazos e ações serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA considerando os resultados das simulações e cenários do modelo matemático correlação Uso e Ocupação do Solo com Qualidade da Água, e a articulação com o Plano de Efetivação do Enquadramento, cabendo ao CBH-RB as devidas aprovações e incorporação no Plano de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Artigo 10º - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ/SL para a aplicação de dispositivos normativos de recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei nº 9.866/1997:

- I - Área de Restrição à Ocupação - ARO;
- II - Área de Ocupação Dirigida - AOD;
- III - Área de Recuperação Ambiental - ARA.

§ 1º - As Áreas de Intervenção citadas no “caput” têm sua delimitação geográfico-territorial definida no PDPA da APRM-AJ/SL, e conforme especifica o Anexo I desta Lei.

§ 2º - As Áreas de Intervenção a que se refere esse Artigo serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA incorporado ao Plano de Bacia Hidrográfica aprovado para a UGRHI 11-RB, e com o referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 11 - Área de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a recuperação, preservação, conservação e proteção dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, compreendendo áreas de preservação permanente bem como outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, com base na legislação pertinente, compreendendo:

- I - As Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.651, de 25/05/2012 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes;

II - A faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota "maximo maximorum" do Reservatório Cachoeira do França, cota 634,98 m (seiscentos e trinta e quatro e noventa e oito centésimos metros), no referencial geodésico SIRGAS 2000;

III - As áreas inseridas nas Unidades Conservação de Proteção Integral pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Parque Estadual do Jurupará e Parque Estadual da Serra do Mar, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.985, de 18/07/2000 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes.

IV - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN regularmente instituídas.

§ 1º - As áreas de que trata este Artigo devem ser prioritariamente destinadas à recuperação e proteção dos mananciais da APRM-AJ/SL, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta Lei.

§ 2º - As Área de Restrição à Ocupação - ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente, exceto nas Unidades de Conservação de Proteção Integral que por lei sejam de domínio do Estado.

Artigo 12 - São admitidos nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO:

I - Instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento ambiental, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia;

II- Intervenções de interesse social em ocupações consolidadas, em áreas urbanas e rurais, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, de saúde pública e qualidade das águas, incluindo obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

III- Manejo sustentável da vegetação, em consonância com as Boas Práticas Agropecuárias, com a Resolução SMA nº 189, de 20/12/2018 e demais legislações pertinentes;

IV- Obras, instalações, equipamentos e atividades necessários à operação e manutenção dos empreendimentos hidrelétricos anteriores à publicação desta Lei e/ou novos, contemplando sua área operacional e respectivo reservatório;

V- Atividades de recreação e lazer, de educação ambiental e de práticas educacionais, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas de acordo com a legislação pertinente, considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos;

VI- Realização de eventos esportivos, científicos ou culturais temporários, incluindo a instalação de equipamentos removíveis de suporte a estas atividades, desde que autorizados previamente pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento;

VII- Realização de pesquisas científicas vinculadas a instituições de ensino técnico ou superior, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos, sem prejuízo da legislação pertinente;

VIII- Pesca amadora ou esportiva e pontões de pesca, de acordo com a regulação estabelecida na legislação pertinente;

IX- Atracadouros de instalações de pequeno porte e rampas simples de lançamento de barcos, desde que equipados com sistema de coleta e destinação de efluentes e resíduos perigosos (óleos, graxas, etc.), sem prejuízo da legislação pertinente;

X - Fechamento de divisas com cerca, aceiros e acessos internos.

§ 1º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação a que se refere o Inciso I do Artigo 11, serão admitidas as obras ou atividades definidas como de utilidade pública ou interesse social ou como atividade eventual de baixo impacto ambiental na Lei federal nº 12.651/2012 (e suas alterações) e demais legislações pertinentes;

§ 2º - Os eventos a que se refere o inciso VI deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente nos termos definidos em regulamento.

§ 3º - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.

§ 4º - Nas AROs a que se referem os incisos III e IV do Artigo 11, somente serão admitidas atividades previstas na Lei Federal Nº 9.985/2000 e nos respectivos Planos de Manejo.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD

Artigo 13 - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, conforme Anexo I desta Lei.

Artigo 14 - Para efeito desta Lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III - Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;
- V - Subárea de Baixa Densidade - SBD;
- VI - Subárea de Conservação Ambiental - SCA.

Artigo 15- Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo II desta Lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específica e as municipais, de acordo com a Res. SMA 142/2018.

§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências em relação à área vegetada, área florestada e área permeável não serão cumulativas.

Artigo 16 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais ou verticais, a Cota parte será igual ao lote mínimo para cada Área de Intervenção, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Artigo 17 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existem ou devem ser implantados sistemas públicos de saneamento ambiental.

Artigo 18 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada -SUC:

- I - Implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II - Reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;
- III - Recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;
- IV - Melhorar o sistema viário existente mediante adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial, priorizando as vias de circulação do transporte público;
- V - Disponibilizar equipamentos públicos urbanos;
- VI- Priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente.

Artigo 19 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I - Lote Mínimo: de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 2,0 (dois inteiros);
- III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);
- IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

Artigo 20 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei (que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental).

Artigo 21 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de consolidação e adensamento, com deficiência nos sistemas de saneamento ambiental e necessidades de readequação urbanística, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Artigo 22 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I - Implementar a progressiva melhoria do sistema de saneamento ambiental;
- II - Reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;
- III - Recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;
- IV - Priorizar a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial das vias de circulação do transporte coletivo;
- V - Disponibilizar equipamentos públicos urbanos;
- VI - Priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente, conforme estabelece o Artigo 11 desta Lei.
- VII – Garantir a manutenção os percentuais de Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;
- VIII - Conter o processo de expansão urbana desordenada;
- IX - Estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local, desde que garantida sua compatibilidade com as diretrizes desta Lei;

X - Vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental, considerando o que dispõe o Capítulo VI (Infraestrutura de Saneamento Ambiental) desta Lei;

XI - Estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;

Artigo 23 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada -SUCt:

I - Lote Mínimo: de 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257/2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

Artigo 24 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei (que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental).

Artigo 25 - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos institucionais, comerciais e de serviços de âmbito regional, e à instalação ou ampliação de áreas, distritos, condomínios industriais ou indústrias, priorizando empreendimentos que valorizem o uso sustentável dos potenciais ambientais, culturais e históricos da região da APRM-AJ/SL, subdivididas em:

I - Subáreas Especial Corredor I - SEC I;

II - Subáreas Especial Corredor II – SEC;

§ 1º - As SEC I compreendem as áreas lindeiras à Rodovia Federal Regis Bittencourt - BR116, num perímetro de 500 (quinhentos) metros lineares em cada lado da faixa de domínio dessa rodovia.

§ 2º - As SEC II compreendem as áreas lindeiras à Estrada Amilcar Pereira Martins - 216 (antiga Estrada da Barrinha), estrada intermunicipal que interliga os municípios de São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, num perímetro de 250 (duzentos e cinquenta) metros lineares de cada lado do eixo da rodovia.

§ 3º - As SEC compreendem as faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas e destinam-se preferencialmente a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 26 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - Promover programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais;

II - Incentivar, orientar e disciplinar a instalação e ampliação de sistemas individuais alternativos de saneamento;

III - Incentivar atividades econômicas compatíveis com a preservação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, potencializando o desenvolvimento social e econômico sustentáveis, e em conformidade com as diretrizes dessa Lei.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - Lote Mínimo:

SEC I de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

SEC II de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo:

SEC I de 0,8 (oito décimos);

SEC II de 0,3 (três décimos).

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

SEC I de 30% (trinta por cento);

SEC II de 60% (sessenta por cento).

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

SEC I de 20% (vinte por cento);

SEC II de 30% (trinta por cento).

Artigo 28 - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, subdivididas em:

I - Subáreas de Ocupação Diferenciada I - SOD I;

II - Subáreas de Ocupação Diferenciada II – SOD II

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - Permitir a implantação de parcelamentos e conjuntos residenciais em condomínio horizontais, verticais ou mistos;

II - Incentivar atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, desde que de baixo impacto ambiental e enquadradas nos parâmetros urbanísticos pertinentes;

III - Privilegiar a expansão da rede de vias locais de baixa capacidade, e a execução de melhorias localizadas no sistema viário existente, priorizando a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial;

IV - Permitir a manutenção de atividades agropecuárias, adequando-as ao caráter sustentável e/ou agrosilvopastoril (como agricultura orgânica ou agricultura ecológica), desde que praticadas em conformidade com as Boas Práticas Agropecuárias, e de forma a não comprometer a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - Lote Mínimo:

SOD I de 3.000 m² (três metros mil quadrados);

SOD II de 1.000 m² (mil metros quadrados).

II- Coeficiente de Aproveitamento máximo:

SOD I de 0,4 (quatro décimos);

SOD II de 0,6 (seis décimos).

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

SOD I de 60% (sessenta por cento);

SOD II de 40% (quarenta por cento).

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

SOD I de 30% (trinta por cento);

SOD II de 20% (vinte por cento).

Artigo 31 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a usos urbanos ou rurais de baixa densidade, incluídas:

I - Atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, sustentáveis e de baixo impacto ambiental, incentivando a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo;

II- Atividades do setor primário e de turismo ecológico ou turismo rural, desde que compatíveis com as condições de proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL.

Artigo 32 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - Controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II - Limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;

III - Promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

IV - Proteger as características cênico-paisagísticas existentes;

V - Permitir atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e de baixo impacto ambiental local, desde que não prejudiquem o atendimento aos Incisos I a IV deste Artigo, e estejam em conformidade com o estabelecido no Capítulo VIII desta Lei, que trata do Licenciamento, Regularização, Compensação e Fiscalização.

Artigo 33 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - Lote Mínimo: 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,3 (três décimos);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 40% (quarenta por cento).

Artigo 34 - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Artigo 35 - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

I - Implementar sistemas de manejo sustentável do uso e conservação do solo, adequando o agronegócio local à Boas Práticas Agropecuárias, e priorizando a redução e a destinação adequada de cargas poluidoras;

II - Incentivar atividades de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

III - Controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

IV - Ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-AJ/SL;

V - Incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nas ocupações existentes;

VI - Proteger as características cênico-paisagísticas existentes;

VII - Limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;

VIII - Incentivar ações e programas de manejo sustentável da flora e da fauna, e de recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.

Artigo 36 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos e rurais, residenciais e não residenciais nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

I - Lote Mínimo: 20.000 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,15 (quinze décimos);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 80% (oitenta por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 50% (cinquenta por cento).

Artigo 37 - Aplicam-se no que couber às Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, de Urbanização Controlada - SUCt, de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas Especiais Corredores - SEC, de Baixa Densidade - SBD e Subáreas de Conservação Ambiental - SCA as disposições contidas nesta lei, sendo os parâmetros urbanísticos e diretrizes definidas nesta lei respeitados pela legislação municipal para a finalidade de repasse aos municípios de atribuições de licenciamento ambiental, mediante análise de compatibilização definida na Resolução SMA nº 142, de 20 de outubro de 2018.

Artigo 38 - Aplicam-se, no que couber, a todas as subáreas, as seguintes ressalvas:

I - Os equipamentos públicos urbanos e rurais estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos definidos em regulamento.

II - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA I, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos mínimos definidos pelo órgão licenciador.

III - Para fins de regularização de atividades agropecuárias não se aplicam os Índice de Área Vegetada desta Lei, desde que comprovada sua anterioridade à publicação desta Lei, e respeitadas as legislações estaduais e federais pertinentes.

Artigo 39 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto aos parâmetros urbanísticos, de infraestrutura e de saneamento ambiental definidas nesta Lei.

Artigo 40 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos no Anexo II desta Lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são passíveis de revisão, de acordo com dados de monitoramento ambiental da APRM-AJ/SL, visando à sua manutenção ou alteração.

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos a que se refere o “caput” deste Artigo serão passíveis de revisão ou alteração através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA incorporado ao Plano de Bacia Hidrográfica aprovado para a UGRHI 11- RB, e com o referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA

Artigo 41 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, necessitando de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperadas, serão reenquadradas

como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou como Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas, vinculadas à legislação pertinente.

Artigo 42 - Para efeito desta Lei as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental I – ARA I;
- II - Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I são áreas com ocorrência de núcleos habitacionais precários de interesse social, anteriores a fevereiro de 2021, onde o poder público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

§ 2º - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II são áreas com ocorrência de outros usos e ocupações do solo de caráter degradacional, previamente identificados pelo poder público, que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação pertinente aplicável conforme suas características.

Artigo 43 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

§ 1º - O Poder Público municipal indicará as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA – I objeto de PRIS mediante comprovação de sua pré-existência à data definida nesta Lei.

§ 2º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessárias para:

- 1- Assegurar a regularização construtiva e fundiária;
- 2- Adequar o sistema de coleta regular e coleta seletiva de resíduos sólidos assim como adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
- 3- Recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- 4- Recuperar áreas de preservação;
- 5- Desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos PRIS, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
- 6- Reassentar a população moradora da Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos PRIS;
- 7- Estabelecer padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- 8- Reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- 9- Implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

§ 3º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como o responsável pelo parcelamento e ou proprietário da área;

§ 4º - Em todas as situações previstas no § 2º deste Artigo, os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

Artigo 44 - A caracterização das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários preexistentes e deverá informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão para que este insira no banco de dados do SGI da APRM-AJ/SL.

Artigo 45 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS deverão ser implantados nas subáreas SUC e SUCt, para regularização e reassentamentos de interesse social, podendo adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta Lei, desde que atendam cumulativamente:

I- Exclusivamente população residente na APRM-AJ/SL removida em intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

II- Determinações legais municipais para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, estabelecendo estas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais;

III- A apresentação, pelo agente responsável pela promoção do conjunto habitacional de interesse social - HIS, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

§ 1º - Quando do licenciamento dos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, deverá ser demonstrado a sua vinculação com as intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, devidamente enquadradas como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º - Aos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS vinculados aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta Lei;

§ 3º - Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social - HIS para reassentamento nas SUC e SUCt, esses projetos poderão ser implementados em outras subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, desde que atendam os Incisos I, II e III do "caput" deste Artigo e as seguintes condições:

a) não distar, preferencialmente, mais do que 1.000 (mil) metros da área do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, objeto de intervenção;

b) ter garantidas, preferencialmente, à época do licenciamento do projeto as condições de implantação das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta regular e seletiva de resíduos sólidos, nos termos previstos no Capítulo VI desta Lei;

c) ter garantido o acesso a serviços e equipamentos públicos, tais como escolas, posto de saúde e transporte público, dentre outros, num raio preferencialmente não superior a 500 (quinhentos) metros.

Artigo 46 - Os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I e objeto de PRIS serão regularizáveis desde que implantados até a data de pré-existência definida nesta Lei e devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites.

Artigo 47 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento ambiental dos Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como das Habitações de Interesse Social - HIS vinculadas aos PRIS, deverão atender à Resolução SMA nº 021, de 08 de março de 2017, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 48 - Os procedimentos e condicionantes para a regularização e recuperação ambiental dos casos enquadrados como REURB-S e implantados até o ano de 2016, deverão atender à Resolução SIMA nº 050, de 12 de agosto de 2020, a qual estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no âmbito dos

órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Artigo 49 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA II correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação.

§ 2º - Para a recuperação das referidas áreas, os proprietários ou responsáveis deverão elaborar o Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM, salvo se já tenham realizado a recuperação ambiental ou que tenham ajustado com o órgão licenciador mecanismos e procedimentos de recuperação a serem adotados, tais como Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, entre outros.

§ 3º - O objetivo do PRAM é a recuperação ambiental do território degradado, considerando também os acordos celebrados entre os proprietários de áreas ou os responsáveis legais por empreendimentos ou atividades e os órgãos competentes, anteriormente à promulgação desta Lei.

§ 4º - Após firmar acordo com o órgão ambiental licenciador para a recuperação da área, o território poderá ser ocupado, conforme a requalificação e tipo de uso aprovado, podendo ter acesso às infraestruturas urbanas e aos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 50 - Na APRM-AJ/SL a implantação e a operação de sistemas de esgotamento sanitário deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - Extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos domésticos ou domiciliares;
- II - Complementação do sistema principal e da rede coletora pública;
- III - Promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV - Ampliação da conexão de instalações domiciliares, empresariais ou públicas aos sistemas de esgotamento, quando existentes;
- V - Controle dos sistemas de saneamento coletivos, condominiais e individuais alternativos, para disposição de esgotos, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos efluentes para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou em sistema de exportação de esgoto existentes;
- VI - Implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamento dos sistemas de bombeamento dos esgotos;
- VII - Fomento de implantação e operacionalização de sistemas individuais ou coletivos alternativos de saneamento em núcleos urbanos isoladas e nas áreas rurais.

Parágrafo único – Por exceção e excepcionalidade, observadas as melhores tecnologias de tratamento e a extensão da zona de mistura, poderá ser outorgado o lançamento de efluentes tratados nos corpos d'água da APRM-AJ/SL mediante o atendimento ao disposto nos artigos 10 e 18 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76, e suas alterações, bem como os padrões correspondentes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/2005 e suas alterações, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 51 - A instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada: à destinação dos efluentes sanitários à rede pública de esgotamento sanitário, onde esta estiver disponível e operacional ao transporte/exportação e tratamento dos esgotos; ou à implantação de sistema de saneamento alternativo, condominial ou individual.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC a instalação, ampliação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário provida de tratamento, onde esta estiver disponível e operacional, ou na sua ausência ou inexecuibilidade técnica ou econômica à época do licenciamento, deverá ser adotado sistema de saneamento, condominial ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes ambientalmente licenciadas;

§ 2º - Na Subárea de Baixa Densidade - SBD e na Subárea de Conservação Ambiental - SCA deverá ser adotado sistema de saneamento individual ou coletivo alternativo, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 3º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso caberá ao órgão ambiental licenciador considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados para definição do sistema a ser adotado.

Artigo 52- A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM- AJ/SL será submetida a análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, sendo que:

I - O empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes, comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor, quando permitido conforme estabelecidos na legislação vigente;

II - São vedadas as atividades nas quais o lançamento de efluentes líquidos não domésticos tratados não possa atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Atividades que manipulem, processem ou armazenem produtos que sejam, que contenham ou cujo processo se utilize de substâncias perigosas, químicas ou de natureza ou forma que possam colocar em risco o meio ambiente, que estejam sujeitas a vazamento, carreação, evaporação ou outra forma de poluição, contaminação ou acidente, estarão sujeitas a análise pelo órgão ambiental licenciador.

Seção II Dos Resíduos Sólidos

Artigo 53 - Na APRM-AJ/SL, exceto nas ARO, a implantação de sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos/domiciliares; da construção civil; de limpeza urbana (inclusive poda de árvores e jardinagem) e a disposição final de rejeitos domésticos será permitida desde que:

I - Seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - Sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III- Em atenção ao disposto no artigo 7º da Lei nº 12.305/10, que sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a ampliação do sistema de coleta seletiva e a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e

reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, a captação de gases e a geração de energia, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º - Deve-se atender o disposto no Decreto Federal nº 4074/02 para destinação final das embalagens de agrotóxicos nas zonas de uso agropecuário e de apoio ao agronegócio deverão ser implantados sistemas de destinação de resíduos sólidos ambientalmente adequados.

§ 3º - Serão permitidos sistemas de compostagem e disposição de resíduos sólidos orgânicos dentro dos limites da APRM-AJ/SL, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Serão incentivadas tecnologias inovadoras de tratamento de resíduos sólidos que comprovadamente sejam mais eficazes ou mais eficientes do que as formas de tratamento existentes, ainda que estas sejam implementadas na forma de projetos-piloto, ou ainda que não estejam regulamentadas em legislação.

Artigo 54 - Os resíduos sólidos não-inertes e os rejeitos não-inertes decorrentes de processos industriais, comerciais ou de serviços, que não tenham as mesmas características de resíduos sólidos urbanos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro de resíduos inertes ou de resíduos sólidos da construção civil ou sanitário, deverão ter destinação específica e especializada, não podendo ser armazenados e devendo ser removidos para fora da APRM-AJ/SL, conforme critérios estabelecidos em regulamento pelo órgão ambiental licenciador.

Artigo 55 - Na APRM-AJ/SL, exceto nas ARO, a implantação de sistema de manejo e disposição final de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil será permitida desde que:

I - Seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - Sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III- Sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos inertes que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição, em obras públicas e privadas, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e a reutilização de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM- AJ/SL.

§ 2º - É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornem incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - É responsabilidade do órgão ambiental licenciador analisar e incentivar a viabilidade de licenciamento de atividades que eliminem ou minimizem o potencial de poluição ou a contaminação do solo mediante adoção de tecnologias comprovadamente eficazes.

§ 5º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso, o órgão ambiental licenciador deverá adotar o critério mais viável, sendo determinante considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Poluidoras

Artigo 56- Na APRM-AJ/SL serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I - Detecção de lançamento clandestino de esgoto não tratado na rede coletora de águas pluviais;
- II- Adoção de rotina e técnicas adequadas para a limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas e rurais, incluindo as estradas vicinais urbanas ou rurais;
- III - Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos licenciadores;
- IV - Adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado pelos órgãos licenciadores;
- V - Promoção de boas práticas agropecuárias no uso do solo e de sistemas de produção certificada, que contribuam para a preservação ou conservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - Intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Cachoeira do França, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII - Adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
- VIII - Ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- IX - Adoção de programas de gerenciamento da captação e aproveitamento das águas pluviais, de uso racional e de reuso da água, nas áreas urbanas e rurais.

Seção IV

Das Águas Fluviais e do Desassoreamento dos Corpos d'água

Artigo 57 - Serão considerados de baixo impacto ambiental para efeito de autorização ou de licenciamento ambiental, nos âmbitos estadual e municipal, os projetos e as obras de drenagem urbana e rural, desde que estejam de acordo com os planos diretores de saneamento.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Informações e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ/SL

Artigo 58 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-AJ/SL, destinado a:

- I - Caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- II - Subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRMAJ/SL;
- III - Disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

§ 1º - São atribuições do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-AJ/SL a implementação, a gestão, a coordenação, o aporte de dados, a manutenção, a atualização e a divulgação permanentes do SGI.

§ 2º - O órgão técnico da APRM-AJ/SL deverá obter, junto aos órgãos da administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, às concessionárias e demais prestadores de serviços públicos os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 3º - Na implementação do disposto no §1º desse Artigo deve ser considerado, sem prejuízo de outras normas ou regulamentações pertinentes a sistemas de informações georreferenciadas, o que dispõe o CRH acerca de sistemas de informações no âmbito do SIGRH.

Artigo 59- O SGI da APRM-AJ/SL será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;
- II - Base cartográfica, com dados georreferenciados em formato digital;
- III - Cadastro e representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do uso incidente na APRM- AJ/SL, nos níveis federal, estadual e municipal;
- IV - Cadastro e representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade da APRMAJ/SL;
- V- Cadastro e representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- VI- Cadastro e representação cartográfica das áreas de riscos ambientais;
- VII- Cadastro e representação cartográfica das ocupações irregulares e assentamentos habitacionais precários de interesse social, caracterizados como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I pelos municípios.
- VIII- Cadastro e representação cartográfica dos usuários dos recursos hídricos;
- IX- Cadastro e representação cartográfica das licenças ambientais, autorizações, outorgas de direito de uso ou interferência em corpos d'água, e das autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;
- X- Cadastro e representação cartográfica das rotas de transporte de cargas, inclusive cargas perigosas;
- XI- Indicadores de saúde pública associados às condições do ambiente;
- XII – Cadastro das compensações monetárias efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização de atividades;

§ 1º - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos deverão fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 2º - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento, considerando, no mínimo, a atualização anual dos dados gerados.

Artigo 60 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

- I - Da qualidade e da quantidade da água do Reservatório Cachoeira do França e de seus tributários, incluindo a evolução de processos de assoreamento;
- II – Das fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, em área urbana e rural, quando previsto no licenciamento;
- III - Da eficiência dos sistemas de saneamento, em áreas urbana e rural, com destaque para o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo das águas pluviais;
- IV - Das características e da evolução do uso e ocupação do solo, nas áreas urbana e rural;
- V - Das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas;

Parágrafo único - O SMQ da APRM-AJ/SL não contemplará o monitoramento da sub-bacia que drena para a jusante do Reservatório Cachoeira do França.

Artigo 61 - O órgão técnico da APRM-AJ/SL, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, especificados no §3º do Artigo 3º dessa Lei, deverão avaliar anualmente o SMQ da APRM-AJ/SL, no sentido de promover e propor ajustes que visem sua atualização de forma a atender demandas da sociedade e necessidade de melhor gestão pública.

Artigo 62 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRMAJ/SL, no limite de suas competências e atribuições:

- I - Órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, transporte, energia, dentre outros;
- II - Concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitários, manejo de resíduos sólidos, dentre outras;
- III - Demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, no âmbito estadual, ou dos órgãos ou entidades competentes, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico as informações referentes ao monitoramento:

- 1. da qualidade da água do Reservatório Cachoeira do França e seus tributários;
- 2. da quantidade da água no Reservatório Cachoeira do França e em seus tributários;
- 3. de fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, quando previsto no licenciamento;
- 4. das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor São Lourenço, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:

- 1. das vazões afluentes ao Reservatório Cachoeira do França ;
- 2. do processo de assoreamento do Reservatório Cachoeira do França;
- 3. dos volumes de bombeamento, transposições e reversões;
- 4. das cotas de nível do Reservatório Cachoeira do França.

§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:

- 1. da qualidade da água bruta para fins de abastecimento público;
- 2. da qualidade da água tratada para abastecimento público;
- 3. da eficiência dos sistemas de esgotamento sanitário;
- 4. da eficiência dos sistemas de manejo, tratamento e disposição de resíduos.

§ 4º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública, estadual e municipal, que exercem a gestão do território fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados históricos do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos.

§ 5º - Os dados aos quais se referem os §1º até §4º desse Artigo deverão ser mantidos e disponibilizados no SGI da APRM-AJ/SL, conforme disposto no Artigo 59 desta Lei.

Artigo 63 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos e produção de dados e informações referidos neste Capítulo VII, da estrutura e dos equipamentos necessários e adequados para implementar as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, Regularização, Compensação e Fiscalização

Artigo 64 - Serão admitidas em toda a área da APRM-AJ/SL as atividades econômicas listadas no Anexo III desta Lei, as atividades classificadas na Lei estadual n.º 1.817 de 27/10/1978 e demais atividades de comércio e serviço, cabendo licenciamento ambiental, conforme enquadramento e legislação vigente.

§ 1º - O licenciamento das atividades serão objeto de regulamento.

§ 2º - O licenciamento e a regularização previsto neste artigo poderá ser exercido pelos municípios ou por consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e desde que o município tenha sua legislação de uso e ocupação do solo compatibilizada com a legislação da APRM – AJ/SL nos termos das normas em vigor.

Artigo 65 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AJ/SL serão realizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, quando couber, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural observarão as diretrizes e normas ambientais, sanitárias e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

§ 2º - O licenciamento ambiental será concedido sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental, as Unidades de Conservação e respectivos Planos de Manejo e as especificidades municipais.

§ 3º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento.

§ 4º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga, ou documento de isenção, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - A aplicação dos parâmetros urbanísticos para o lote ou gleba que estiver em mais de uma subárea será objeto de regulamento desta lei.

§ 7º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

Seção I Do Licenciamento

Artigo 66- Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual pertinente:

- I - Intervenções admitidas nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- II - Infraestrutura urbana e de saneamento ambiental;
- III - Empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;
- IV - Instalação ou ampliação de indústrias;
- V – Loteamentos glebas, condomínios horizontais e verticais e conjuntos habitacionais;
- VI - Condomínios residenciais ou empresariais.
- VII - Atividades de comércio e de serviços potencialmente poluidoras, a serem definidos em regulamento;

VIII - Atividades de mineração conforme legislação vigente.

IX - Empreendimentos definidos como de porte significativo, a serem definidos em regulamento;

X - Desmembramentos para fins residenciais acima de 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

Parágrafo único - O licenciamento de todos os empreendimentos, atividades e intervenções descritas nos incisos I ao X deste artigo poderá ser exercida pelos municípios e consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Artigo 67 - Poderão ser licenciadas pelos municípios, sem a participação do Estado, desde que não conflitem com as normas estabelecidas pelo CONSEMA, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 62 desta lei;

II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV – desmembramentos para fins residenciais em até 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

§ 1º - Poderão ser licenciadas pelos municípios ou consórcios municipais, as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovias ou ciclofaixas, vinculadas à melhoria do sistema viário existente em AOD enquadradas como SUC, SUCt, SEC e SOD, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

§2º - As atribuições de licenciamento ambiental das atividades descritas no caput poderão ser repassadas aos municípios mediante análise de compatibilização entre as leis municipais de uso e ocupação do solo e a lei específica da APRM-AJ/SL, segundo aplicação de metodologia definida pela Res. SMA 142, de 25 de outubro de 2018.

Artigo 68 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ/SL deverão submeter previamente os respectivos projetos ao órgão ambiental licenciador competente, o qual estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação das obras e acompanhará sua execução.

Parágrafo Único - Implantação de empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente poderão ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental.

Artigo 69 - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no Artigo 28 da Lei nº 9.866/1997, as obras, usos e atividades:

I - Públicas, inclusive as promovidas ou delegadas por órgãos ou entidades públicas;

II - Privadas, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações, e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta Lei e, quando couber, a anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

Parágrafo único - A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste Artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando

reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Artigo 70 - O licenciamento de atividades que envolvam a exploração sustentável de espécies vegetais (cultivo, coleta, extração, processamento, biotecnologia ou similar) ou de espécies animais (criação, obtenção e processamento de produtos ou subprodutos, biotecnologia ou similar), sejam alimentares ou não-alimentares, podendo ter ou não finalidade industrial, serão analisadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Consideram-se plantio, coleta e exploração sustentáveis aqueles que não prejudiquem a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais ou exóticas, com ou sem fins industriais.

Artigo 71 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e regularização das obras e ações do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I e dos equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A regularização de que trata o “caput” deste Artigo fica condicionada à comprovação do atendimento das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 72 - As ligações de energia elétrica para uso residencial e não residencial dependerão exclusivamente do licenciamento prévio dos órgãos municipais, respeitado o princípio da universalização do uso da energia elétrica previsto na Lei federal nº 10.438, de 26/04/2002 e Lei federal nº 10.762, de 11/11/2003, ou suas alterações.

Artigo 73 - Os projetos e ações de recuperação de Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão licenciador competente, conforme a legislação pertinente.

Artigo 74 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II, após aprovação de projeto de recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta Lei e demais legislações pertinentes à proteção dos mananciais.

Seção II **Da Regularização**

Artigo 75 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, anteriores à data de 28.02.2021, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, deverão submeter-se a processo de regularização que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§ 1º - O órgão licenciador competente providenciará campanha ampla e permanente de divulgação do disposto no “caput” deste Artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, o órgão técnico da APRM-AJ/SL deverá providenciar as imagens aéreas georreferenciadas e atualizadas da APRM-AJ/SL, elaboradas por fonte oficial, cuja data das imagens seja anterior e mais próxima possível à data de publicação desta Lei;

§ 3º - Para a regularização dos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, irregulares e comprovadamente anteriores à publicação desta Lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, aplicar-se-ão os mecanismos de compensação;

§ 4º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste Artigo, aplicar-se-ão os parâmetros urbanísticos básicos para novos empreendimentos.

Artigo 76 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei no Capítulo V, que trata das ARO, AOD e ARA, e no Capítulo VI, que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental, garantida, quando aplicável, a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 77 - No perímetro do Município de Ibiúna, abrangido por esta lei, consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou do município até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais no Município de Ibiúna, terão orientação do órgão técnico e do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 78 - A instalação, ampliação e regularização de uso e ocupação do solo na APRMAJ/SL, seja para implantação de empreendimentos, de edificações ou de atividades, fica condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, garantida:

I - A comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário onde esta estiver disponível e operacional na testada do imóvel, ou, se for demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica pelo órgão licenciador, deverá ser adotado sistema alternativo de saneamento, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, e em conformidade com a legislação pertinente, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - A compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - A compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao Inciso II deste Artigo.

Artigo 79 - Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos, edificações e atividades, implantados, ainda que parcialmente, e licenciados de acordo com a Lei estadual nº 898, de 18/12/1975 e a Lei estadual nº 1.172, de 17/12/1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei estadual nº 11.216, de 22/07/2002, e demais diplomas legais estaduais ou federais, e, também, àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis, e que se encontrem regulares perante o município.

§ 1º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste Artigo, aplicam-se as disposições desta Lei e os parâmetros urbanísticos conforme a seguir:

- a) Coeficiente de Aproveitamento para novo empreendimento;
- b) Cota-parte mínima para novo empreendimento;
- c) Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada, excetuadas situações em que se comprove a inviabilidade técnico-financeira para o atendimento a esses parâmetros.

§ 2º - Dispensa-se o cumprimento ao Lote Mínimo, desde que não haja novo parcelamento do solo.

§ 3º - Os lotes provenientes de parcelamentos do solo de que trata o “caput” deste Artigo, ficam dispensados do atendimento ao parâmetro urbanístico de lote mínimo, sem prejuízo a aplicabilidade dos demais parâmetros.

§ 4º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico realizado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano (EMPLASA) no ano de 1977, e lançado no levantamento de 1980/81, ou outro documento comprobatório.

§ 5º - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste Artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, terão orientação do órgão técnico da APRM-AJ/SL e/ou do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 80 - Em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas em seu respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitantemente à execução das obras e ações urbanísticas ambientais, devidamente aprovadas pelo órgão licenciador.

Seção III Da Compensação

Artigo 81 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta Lei ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária, ambiental ou monetária na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º - Na regularização, os parâmetros urbanísticos básicos poderão ser alterados mediante aplicação de medida de compensação, desde que comprovado que a ocupação do imóvel é anterior à publicação desta Lei, limitada às intervenções ocorridas até esta data.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos, usos e atividades novos ou que não comprovem serem anteriores à publicação desta Lei, não será admitida a compensação da Taxa de Permeabilidade e do Índice de Área Vegetada.

§ 3º - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante medida de compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 82 - As medidas de compensação de que trata o Artigo 81 consistem em:

I - Doação ao Poder Público de terreno localizado em Área de Restrição à Ocupação - ARO, ou em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

II - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, conforme artigo 21 da Lei federal nº 9.985/2000 e suas regulamentações, ou de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas, preferencialmente em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

III - Intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - Permissão da vinculação de áreas vegetadas ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento ambiental e regularização, desde que situadas dentro dos limites na APRM-AJ/SL, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;

V - Possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas, conforme previsto no Inciso IV deste Artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;

VI - Pagamento de valores monetários na forma e valores a serem definidos em regulamento, considerando o disposto no Artigo 87 desta Lei.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si, e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-AJ/SL.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão licenciador na APRM-AJ/SL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos Incisos I a V deste Artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da Taxa de Permeabilidade, ressalvado o obrigatório atendimento ao Índice de Área Vegetada, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional, que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada Subárea de Intervenção.

Artigo 83 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada por meio de levantamento planialtimétrico georreferenciado, devidamente descrita e gravada, tanto na Matrícula de Registro do Imóvel do empreendimento como do imóvel utilizado para compensação, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 84 - Serão admitidas como medida de compensação, nos termos do Artigo 81 desta Lei, áreas livres de ocupação em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC e Subárea de Urbanização Controlada - SUCt, desde que sejam destinadas à praças e áreas de lazer, garantindo o atendimento da Taxa de Permeabilidade e aprovadas pelo órgão licenciador.

Artigo 85 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do Artigo 37-A da Lei nº 1.172/1976, acrescentado pela Lei nº 11.216/2002, não poderão ser objeto de ocupação ou de qualquer outra forma de utilização senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção e controle.

Artigo 86 - Os órgãos competentes para analisar a compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM - AJ/SL, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Artigo 87 - Os valores monetários provenientes de compensações financeiras, aprovadas pelos órgãos licenciadores estadual e municipais serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30/12/1991, e aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, para aplicação na APRM-AJ/SL considerando o disposto no Inciso VI do Artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios para pagamento de valores monetários provenientes de compensações financeiras serão definidos na regulamentação desta Lei.

Seção IV

Da Fiscalização

Artigo 88 - A fiscalização da APRM-AJ/SL será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Artigo 89 - Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, composto por representantes dos órgãos ou entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na APRM-AJ/SL, de acordo com o § 3º do Artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Constituem objetivos do GFI, no âmbito de suas atribuições:

- a) planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;
- b) aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;
- c) avaliar o desempenho do processo de fiscalização;
- d) articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ/SL será instituído por resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Artigo 90 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta Lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, incluindo suas revisões quando necessárias, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - Orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
- II - Recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento ou de energia elétrica;
- III - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
- IV - Recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V - Recursos oriundos de Operações Urbanas, conforme legislação específica;
- VI - Compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto positivo, local ou regional, na qualidade ou na disponibilidade dos mananciais;
- VII - Valores monetários provenientes de compensações financeiras previstas nesta Lei;
- VIII - Compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;
- IX - Recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
- X - Incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Artigo 91 - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados no Artigo 90 desta Lei poderão executar diretamente ações de recuperação, conservação e preservação da APRM-AJ/SL quais sejam:

I - Aquisição e manutenção de terras para constituição de Reserva Legal, priorizando a constituição de corredores ecológicos, de acordo com a legislação pertinente;

II - Implementação de projetos de recuperação ou conservação ambiental nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta Lei;

III - Execução de projetos socioambientais e/ou culturais, preferencialmente contínuos, voltados às comunidades locais urbanas ou rurais, a serem desenvolvidos a partir das diretrizes desta Lei;

IV - Implementação e/ou manutenção de projetos de pesquisa científica vinculados a instituições de ensino técnico ou superior, nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins da reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente, as áreas da APRM, entendidas como corredores ecológicos, são consideradas de Muita Alta Prioridade.

Artigo 92 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146, de 09/03/1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta Lei, comprovada por meio de atestado emitido pelo órgão técnico da APRM-AJ/SL.

Artigo 93 - O PBH da UGRHI 11-RB estabelecerá investimentos a serem executados com recursos financeiros do FEHIDRO alocados à essa UGRHI, incluindo os previstos no Artigo 87 e no Inciso III do Artigo 90 desta Lei, para a implementação de ações de monitoramento e controle, de obras ou de programas, visando à proteção e recuperação da área abrangida por esta APRM-AJ/SL.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 94 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 95 - Para as infrações aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;
- VII - Interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
- VIII - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - Embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;
- X - Demolição de obra;
- XI - Restritiva de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1. suspensão de registro, licença ou autorização;
2. cancelamento de registro, licença ou autorização;
3. perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
4. perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;
5. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este Artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 96 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 97 - Verificada infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre a APRM AJ/SL.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no TAC ou no TCRA ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 98 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 99 - O regulamento desta Lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-AJ/SL.

Artigo 100 - Caberá às municipalidades inseridas na APRM-AJ/SL solicitar a análise de compatibilização para adequação de seus Planos Diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizá-los com a presente lei específica, nos termos da metodologia e procedimentos definidos pela Resolução SMA nº 142/2018.

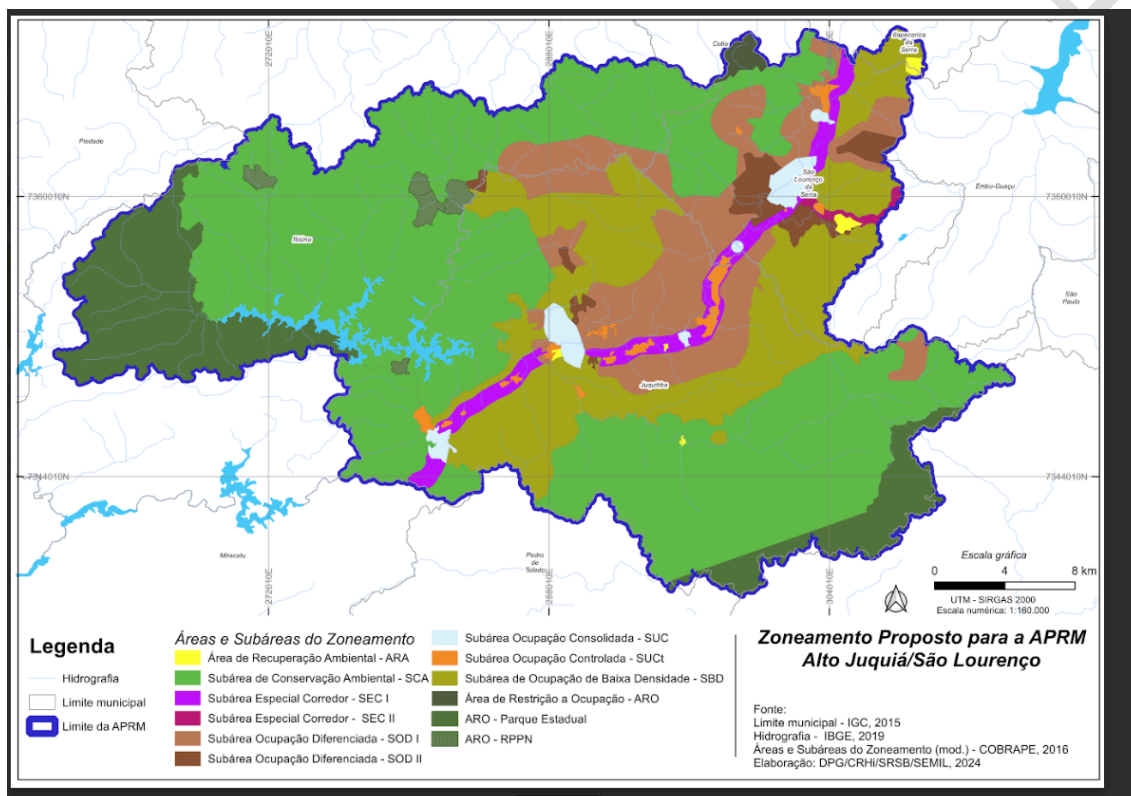
Artigo 101 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 102 - Esta Lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando, nos termos do Artigo 45 da Lei nº 9.866/1997, revogadas no território da APRM-AJ/SL a Lei nº 898/1975 e a Lei nº 1.172/1976.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976 (e suas respectivas alterações), que deverá ser regulamentada em até 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, XX de XXXX de XXXX.

Anexo I- Áreas e subáreas de Intervenção na APRM-AJ/SL.



Fonte: COBRAPE, 2016; Elaboração: DPG/CRHi/SRSB/SEMIL, 2024.

Anexo II- Parâmetros urbanísticos aplicáveis às áreas de ocupação dirigida-AOD da APRM- AJ/SL.

#	Sub-área	Lote mínimo (m ²)	Coefficiente de Aproveitamento do Terreno CA	Taxa de Permeabilidade TP	Índice de Área Vegetada IAV
1	SUC	250,0	2,00	20%	10%
2	SUCt	500,0	1,00	20%	10%
3	SOD I	3.000,0	0,40	60%	30%
4	SOD II	1.000,0	0,60	40%	20%
5	SEC I	2.000,0	0,80	30%	20%
6	SEC II	3.000,0	0,30	60%	30%
7	SBD	5.000,0	0,30	60%	40%
8	SCA	20.000,0	0,15	80%	50%

Anexo III- Cadeias Produtivas e Atividades Econômicas

1. Aparelhamento, beneficiamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração), beneficiamento de minerais não-metálicos (não associados à extração);
2. Produção de águas minerais e atividades relacionadas, tais como extração, engarrafamento e gaseificação de águas naturais, produção de águas adicionadas ou não de sais minerais, águas saborizadas, funcionais, energéticas e isotônicas, pré formas e embalagens; produção de gelo, além de armazenagem e distribuição;
3. Produção, beneficiamento e envasamento de alimentos e bebidas regionais, gaseificadas ou não, e atividades relacionadas, incluindo subprodutos, tais como: mel de abelhas, geleias de frutas, geleias vegetais, doces de frutas, polpas de frutas, frutas secas ou desidratadas, alimentos prontos congelados;
4. Produção, beneficiamento, envasamento de bebidas regionais gaseificadas ou não, e atividades relacionadas, incluindo subprodutos, tais como: sucos de frutas e concentrados, cervejas ou cachaças artesanais;
5. Produção, beneficiamento, envasamento e empacotamento de produtos alimentícios enriquecidos com vitaminas ou proteínas, vitaminas e suplementos alimentares, produtos de confeitaria e panificação, biscoitos e bolachas, sorvetes e coberturas, incluindo atividades relacionadas;
6. Produção, beneficiamento, envasamento e empacotamento de produtos ou subprodutos vegetais, "hortifrutis", cogumelos, "in natura" ou em conserva, incluindo atividades relacionadas;
7. Serrarias (com ou sem desdobro de madeira) e fabricação de artefatos de madeira, tais como: estruturas e vigamentos, pontaletes, caixas, cavacos, portas e janelas, tanoaria, embalagens de madeira, dentre outros;
8. Fabricação de artefatos de cimento para a indústria da construção civil, tais como: concreto usinado, estruturas pré-moldadas, postes, moirões, blocos, canos e tubos, guias e sarjetas, artefatos de concreto em geral; fabricação de artefatos de gesso;
9. Fabricação de artefatos diversos de palha, cortiça e outras fibras vegetais tais como: móveis, calçados, utensílios domésticos e similares;
10. Fabricação de artefatos têxteis ou a partir de fios, fibras, tecidos e retalhos, tais como: barracas de acampamento, toldos, velas e similares, calçados e acessórios;
11. Fabricação de artefatos a partir de materiais diversos, tais como: calçados, colchões, tapetes, bolsas e acessórios;
12. Fabricação de artefatos de papel ou papelão, tais como: cartolina, cartão de escritório;
13. Fabricação de artefatos em plástico ou borracha, exceto pneumáticos, tais como: embalagens, brindes, acessórios e similares;
14. Serralheria exclusiva esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais;
15. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (joias, semi-joias e bijuterias);

16. Fabricação de aparelhos e equipamentos para tratamento, auxílio ou suporte de portadores de necessidades especiais e aparelhos ortopédicos em geral;
17. Confecção e montagem de itens diversos;
18. Serviços de triagem e reciclagem de materiais diversos, tais como: madeira, produtos de papel, papelão, e aparas, de alumínio, de vidros, de plásticos ou sucatas diversas;
19. Serviços de logística, armazenamento, triagem, reciclagem ou beneficiamento e valorização de resíduos da construção civil e demolição (RCC);
20. Usinas de compostagem e geração de biogás ou produção de compostos orgânicos e condicionadores de solo para fertilização e cultura orgânica, a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos;
21. Serviços diversos de logística ou armazenagem de materiais ou produtos, tais como: móveis, documentos, veículos, alimentos, bebidas, fármacos, eletrônicos, mercadorias e produtos diversos, incluindo ou não operações logísticas e transportes, guarda e transbordo de containers;
22. Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores;
23. Oficinas auto-mecânicas e serviços de manutenção veicular ou desmontagem de veículos e comercialização de peças, exceto reciclagem de veículos irrecuperáveis ou acidentados;
24. Serviços de turismo, hotelaria, lazer, eventos e atividades relacionadas, tais como: hotéis, pousadas, apart-hotéis, atividades de lazer, museus, exposições, convenções;
25. Serviços de restaurantes, bares, cozinhas industriais, “buffets”, “rotisseries”, “fast-food”, “food-trucks”;
26. Serviços de estética, cabeleireiros, “sps”, academias e centros de treinamento esportivo;
27. Lavanderias;
28. Escolas, universidades;
29. Serviços de edição de discos, fitas e outros materiais gravados;
30. Serviços de edição e impressão de produtos;
31. Piscicultura, produção de peixes em água doce e atividades relacionadas, tais como: pesqueiros, pesque-pague, filés de peixe, peixe congelado, ovas, alevinos, algas, produção e serviços relacionados;
32. Fabricação, armazenagem e distribuição de medicamentos secos para uso humano;
33. Serviços e atividades relacionadas à informática, telecomunicações e tecnologia da informação, tais como: consultoria e desenvolvimento de programas (“software”), suporte de internet, técnico, de redes, de “call centers”; fabricação, montagem, manutenção e reparação de equipamentos, computadores e periféricos (“hardware”) e atividades relacionadas;
34. Laboratórios de pesquisas diversos, tais como: tecnologia, biotecnologia, alimentos, medicamentos, engenharia, entre outros;
35. Cemitérios horizontais ou verticais.